



vencimentos correspondentes são os que se encontram fixados na tabela n.º 1 também anexa a este diploma.

§ 1.º A distribuição pelos diferentes grupos dos lugares do quadro de professores de cada instituto será fixada em regulamento.

§ 2.º O pessoal docente provisório terá direito, enquanto prestar serviço, à remuneração legalmente fixada para a correspondente categoria do quadro.

Art. 9.º Os directores dos institutos e de trabalhos gráficos, laboratórios, oficinas e escritórios comerciais, os professores a que se refere o § único do artigo 7.º, bem como os contínuos que desempenharem as funções de chefe do pessoal menor, são remunerados por gratificação, nos termos da tabela n.º 2 anexa a este decreto-lei.

§ único. Pode também ser remunerado por gratificação, nos termos da mesma tabela, o serviço docente dos professores ordinários quando exceda o número de horas semanais que legalmente são obrigados a prestar.

Art. 10.º Só podem exercer o ensino nos institutos os indivíduos em quem o Estado reconheça, além da natural competência científica e pedagógica, a indispensável idoneidade moral e cívica.

Art. 11.º As propinas e selos devidos pelos alunos dos institutos são os constantes da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto-lei.

Art. 12.º Até ao limite de 20 por cento dos alunos matriculados em cada instituto, pode ser concedida isenção de propinas aos que demonstrem regular aproveitamento, bom comportamento e careçam de recursos suficientes para suportar os respectivos encargos.

Art. 13.º São anualmente concedidas vinte bolsas de estudo, de 3.000\$ cada uma, a alunos distintos dos institutos industriais e comerciais que careçam de recursos.

Art. 14.º Os contínuos e serventes dos institutos têm direito à concessão de fardamento, ficando, porém, sujeitos às condições que vierem de futuro a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 15.º Os professores ordinários que hajam sido nomeados somente para uma cadeira, com excepção dos mencionados no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34:102, de 11 de Novembro de 1944, serão considerados professores do grupo a que pertence essa cadeira.

Art. 16.º Os professores dos quadros dos institutos que não tenham lugar no grupo para que foram nomeados serão mantidos no instituto a cujo quadro actualmente pertencem e prestarão serviço no mesmo ou em grupo afim, cativando-se transitóriamente, no mesmo instituto, as vagas necessárias doutros grupos.

§ único. Os professores a quem for aplicável o disposto no corpo deste artigo podem ser definitivamente colocados noutro grupo para que possuam a habilitação exigida em regulamento, mediante proposta do conselho escolar aprovada por, pelo menos, quatro quintos dos seus membros.

Art. 17.º O disposto no artigo anterior é aplicável ao pessoal docente do antigo Instituto Superior do Comércio do Porto, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23:182, de 28 de Outubro de 1933.

Art. 18.º Até à vacatura dos respectivos lugares são mantidos nos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e no Instituto Comercial de Lisboa os actuais professores ordinários de Organização Política da Nação e Economia Corporativa, com direito aos vencimentos atribuídos à sua categoria, devendo, porém, completar naqueles institutos, ou nos outros das mesmas cidades, as horas que lhes competem, na regência de disciplinas para que tenham habilitações legais.

Art. 19.º Os actuais assistentes e mestres de Francês e de Inglês dos quadros dos institutos serão considerados professores auxiliares, sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 20.º O mestre efectivo de Alemão do Instituto Comercial do Porto será mantido além do quadro no mesmo Instituto, com direito ao vencimento que presentemente lhe é abonado, e terá a seu cargo a regência do curso livre de Alemão, cumprindo-lhe, porém, caso o mesmo curso não tenha frequência, prestar o tempo de serviço a que legalmente é obrigado em ocupação compatível com as suas habilitações que lhe for determinada pelo director.

Art. 21.º Os actuais secretários dos institutos serão considerados primeiros-oficiais dos quadros respectivos, sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 22.º Os contínuos e serventes dos institutos que não possam ser colocados nos lugares da mesma categoria dos novos quadros manter-se-ão no instituto a cujo quadro actualmente pertencem, cativando-se, para tal efeito, as vagas necessárias doutras categorias do mesmo instituto, podendo, porém, quando no conjunto das categorias o seu número exceder a totalidade dos lugares do novo quadro, ser colocados, mediante despacho ministerial e sem dependência de outra formalidade, nas vagas existentes nos institutos ou escolas do ensino profissional da mesma localidade.

Art. 23.º Os vencimentos e gratificações estabelecidos pelo presente decreto-lei serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1951.

Art. 24.º Em harmonia com as disposições da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, e do presente decreto-lei, o Ministro da Educação Nacional publicará os regulamentos dos institutos industriais e dos institutos comerciais. Nesses regulamentos poderão ser fixadas taxas, multas ou propinas suplementares até ao montante de 300\$ quando haja inobservância dos prazos de inscrição para matrícula, de pagamento de propinas ou de apresentação de requerimentos para exames, ou quando estes não sejam realizados no período normal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

#### MAPA N.º 1

#### Pessoal dos quadros

Escolas	Pessoal docente			Pessoal auxiliar, administrativo e menor							
	Professores			De secretaria							
	Ordinários	Auxiliares	Mestres	Preparadores	Primeiros-oficiais (chefes de secretaria)	Terceiros-oficiais	Aspirantes	Escriturários	Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes
Instituto Industrial de Lisboa	18	19	3	5	1	1	2	1	1	3	8
Instituto Comercial de Lisboa	10	8	2	2	1	1	1	1	1	3	5
Instituto Industrial do Porto	13	12	3	4	1	1	1	1	1	3	4
Instituto Comercial do Porto	9	7	2	2	1	1	1	1	3	6	5

TABELA N.º 1

## Vencimentos mensais

	Sem diuturnidade	Com a 1.ª diuturnidade	Com a 2.ª diuturnidade
<b>a) Pessoal docente:</b>			
Professores ordinários . . . . .	1.800\$00	2.250\$00	2.750\$00
Professores auxiliares . . . . .	1.600\$00	1.700\$00	1.800\$00
Mestres de fundição . . . . .	1.000\$00	1.100\$00	1.200\$00
Mestres de serralharia, de carpintaria e de esteno-dactilografia . . . . .	900\$00	1.000\$00	1.100\$00
<b>b) Pessoal auxiliar, administrativo e menor:</b>			
Preparadores . . . . .	800\$00	-	-
Chefes de secretaria (primeiros-officiais) . . . . .	1.500\$00	-	-
Terceiros-officiais . . . . .	900\$00	-	-
Aspirantes . . . . .	700\$00	-	-
Escriturários . . . . .	600\$00	-	-
Contínuos de 1.ª classe . . . . .	550\$00	-	-
Contínuos de 2.ª classe . . . . .	500\$00	-	-
Serventes . . . . .	400\$00	-	-

TABELA N.º 2

## Gratificações mensais

Directores dos institutos . . . . .	500\$00
Directores de oficinas, laboratórios, trabalhos gráficos e escritórios comerciais (a) . . . . .	150\$00
Por cada regência teórica dos professores auxiliares (b) . . . . .	300\$00
Por cada hora semanal de serviço extraordinário dos professores ordinários (b) . . . . .	100\$00
Por cada hora semanal de serviço dos professores contratados de Organização Política da Nação e Economia Corporativa (b) . . . . .	140\$00
Chefe do pessoal menor . . . . .	50\$00

(a) Durante dez meses do ano.

(b) Durante o tempo do serviço prestado.

TABELA N.º 3

## Importância das propinas e selos a pagar nas secretarias dos institutos

## Propinas

De exame de admissão:		
Candidatos habilitados com as secções preparatórias ou o curso geral dos liceus . . . . .		50\$00
Outros candidatos . . . . .		200\$00
De frequência:		
	1.ª prestação	2.ª e 3.ª prestações
Em cada ano dos cursos . . . . .	200\$00	150\$00
Em cada cadeira e curso prático . . . . .	30\$00	20\$00
Em cada laboratório, trabalho gráfico ou oficina . . . . .	40\$00	30\$00
De exame final . . . . .		20\$00

## Selos

Em cada diploma de curso . . . . .	400\$00
Em cada certidão de diploma . . . . .	20\$00
Em qualquer outra certidão, por lauda . . . . .	10\$00

Ministério da Educação Nacional, 4 de Novembro de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

## Decreto n.º 38:032

Tendo em atenção as disposições da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, bem como as do Decreto-Lei n.º 38:031, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Regulamento dos Institutos Industriais

## CAPÍTULO I

## Do ensino ministrado e seus fins

Artigo 1.º Os institutos industriais são estabelecimentos de ensino médio especial e têm por função preparar auxiliares de engenharia e técnicos para as indústrias.

Art. 2.º—1. O ensino professado nos institutos industriais compreende cursos de base, de aperfeiçoamento e de especialização.

2. Os cursos de base, que têm a duração de quatro anos, são os seguintes:

- a) Electrotecnia e Máquinas;
- b) Construções Cíveis e Minas;
- c) Química Laboratorial e Industrial.

3. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização serão objecto de regulamento especial, que será aprovado por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º Se as necessidades resultantes do desenvolvimento industrial do País o justificarem, pode o Ministro da Educação Nacional, mediante proposta do conselho escolar de um dos institutos, aprovada pelo menos por quatro quintos dos seus membros e ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, criar novos cursos de base ou desdobrar os actuais.

Art. 4.º O ensino nos institutos industriais é teórico, prático e oficial, tendo em vista conferir aos alunos, a par de sólida preparação científica, o conveniente adiestramento na prática das operações próprias das suas futuras profissões, que lhes permita vir a exercê-las com proficiência.

Art. 5.º O ensino teórico é ministrado nas cadeiras seguintes:

- 1.ª — Matemática (2 anos).
- 2.ª — Física Geral.
- 3.ª — Física Especial A, para o curso de Electrotecnia e Máquinas.
- 4.ª — Física Especial B, para o curso de Construções Cíveis e Minas.
- 5.ª — Física Especial C, para o curso de Química.
- 6.ª — Mecânica e Resistência de Materiais (2 anos).
- 7.ª — Materiais e Processos de Construção, Cimento Armado (2 anos).
- 8.ª — Estabilidade de Construções, Pontes.
- 9.ª — Edifícios.
- 10.ª — Electricidade.
- 11.ª — Máquinas Eléctricas.
- 12.ª — Instalações Eléctricas.
- 13.ª — Correntes Fracas.
- 14.ª — Tecnologia Mecânica e Máquinas-Ferramentas, Caldeiras (2 anos).
- 15.ª — Mecânica Técnica (2 anos).
- 16.ª — Órgãos de Máquinas.
- 17.ª — Máquinas (2 anos).
- 18.ª — Hidráulica Geral e Aplicada (2 anos).
- 19.ª — Topografia.
- 20.ª — Elementos de Topografia (1 semestre).

- 21.<sup>a</sup> — Estradas e Caminhos de Ferro (2 anos).
- 22.<sup>a</sup> — Mineralogia e Geologia (2 anos).
- 23.<sup>a</sup> — Tecnologia Minerometalúrgica.
- 24.<sup>a</sup> — Prospecção e Exploração de Minas (2 anos).
- 25.<sup>a</sup> — Química Geral.
- 26.<sup>a</sup> — Química Inorgânica.
- 27.<sup>a</sup> — Química Orgânica.
- 28.<sup>a</sup> — Química Analítica (2 anos).
- 29.<sup>a</sup> — Química Industrial (2 anos).
- 30.<sup>a</sup> — Química Física e Electroquímica.
- 31.<sup>a</sup> — Medidas Eléctricas e Ensaio de Máquinas (2 anos).
- 32.<sup>a</sup> — Técnica de Iluminação.
- 33.<sup>a</sup> — Elementos de Electricidade e de Máquinas (2 anos).
- 34.<sup>a</sup> — Aquecimento e Ventilação.
- 35.<sup>a</sup> — Contas de Obras.
- 36.<sup>a</sup> — Organização Industrial.
- 37.<sup>a</sup> — Organização Política da Nação e Economia Corporativa.

Art. 6.º O ensino prático é ministrado:

a) Nas aulas práticas das cadeiras seguintes:

- 1.<sup>a</sup> — Matemática.
- 6.<sup>a</sup> — Mecânica e Resistência de Materiais.
- 7.<sup>a</sup> — Materiais e Processos de Construção, Cimento Armado.
- 8.<sup>a</sup> — Estabilidade de Construções, Pontes.
- 9.<sup>a</sup> — Edifícios.
- 10.<sup>a</sup> — Electricidade.
- 11.<sup>a</sup> — Máquinas Eléctricas.
- 12.<sup>a</sup> — Instalações Eléctricas.
- 15.<sup>a</sup> — Mecânica Técnica.
- 16.<sup>a</sup> — Órgãos de Máquinas.
- 17.<sup>a</sup> — Máquinas.
- 18.<sup>a</sup> — Hidráulica Geral e Aplicada.
- 19.<sup>a</sup> — Topografia.
- 20.<sup>a</sup> — Elementos de Topografia (1 semestre).
- 21.<sup>a</sup> — Estradas e Caminhos de Ferro.
- 24.<sup>a</sup> — Prospecção e Exploração de Minas.
- 29.<sup>a</sup> — Química Industrial.

b) Nos laboratórios seguintes:

- De física;
- De máquinas;
- De electricidade;
- De máquinas eléctricas;
- De correntes fracas;
- De química;
- De química analítica e de análises biológicas e bromatológicas;
- De química-física e electroquímica;
- De química industrial;
- De mineralogia e de análises mineiras.

c) Nos trabalhos gráficos seguintes:

- Geometria descritiva;
- Desenho de máquinas;
- Desenho de construções.

Art. 7.º As aulas teóricas da 20.<sup>a</sup> cadeira terão lugar durante os meses de Outubro a Fevereiro e as aulas práticas correspondentes de Março a Junho.

Art. 8.º O ensino oficial é feito nas seguintes oficinas:

- De carpintaria geral;
- De carpintaria de moldes;
- De serralharia;
- De forja;
- De fundição.

Art. 9.º O ensino ministrado nos institutos industriais será nas cadeiras de carácter geral paralelo ao do 3.º ciclo liceal e nas restantes será especializado, com base naquele.

Art. 10.º — 1. Os programas das cadeiras, das aulas práticas, dos exercícios de laboratórios e dos trabalhos gráficos e officinais, depois de apreciados pela 5.<sup>a</sup> secção da Junta Nacional da Educação e de aprovados pelo Ministro, serão publicados no *Diário do Governo*.

2. A elaboração dos projectos dos programas será confiada a comissões especiais, nomeadas pelo Ministro.

Art. 11.º — 1. As cadeiras que compõem os diferentes cursos professados nos institutos industriais são, para efeitos pedagógicos e de recrutamento de pessoal docente, agrupadas da seguinte forma:

- 1.º grupo — 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> cadeiras.
- 2.º grupo — 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> cadeiras.
- 3.º grupo — 10.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>, 12.<sup>a</sup>, 13.<sup>a</sup> e 32.<sup>a</sup> cadeiras.
- 4.º grupo — 14.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup> e 34.<sup>a</sup> cadeiras.
- 5.º grupo — 18.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup>, 20.<sup>a</sup> e 21.<sup>a</sup> cadeiras.
- 6.º grupo — 22.<sup>a</sup>, 23.<sup>a</sup> e 24.<sup>a</sup> cadeiras.
- 7.º grupo — 25.<sup>a</sup>, 26.<sup>a</sup>, 27.<sup>a</sup>, 28.<sup>a</sup>, 29.<sup>a</sup> e 30.<sup>a</sup> cadeiras.
- 8.º grupo — 35.<sup>a</sup> e 36.<sup>a</sup> cadeiras.

2. A 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> cadeiras pertencem aos 1.º, 3.º e 4.º grupos e a 15.<sup>a</sup>, 31.<sup>a</sup> e 33.<sup>a</sup> cadeiras pertencem aos 3.º e 4.º grupos.

3. Para efeitos pedagógicos e de recrutamento de professores auxiliares os laboratórios e trabalhos gráficos seguintes consideram-se incluídos nos grupos adiante designados:

- Laboratório de física — 1.º grupo.
- Laboratório de máquinas — 4.º grupo.
- Laboratórios de electricidade — 3.º grupo.
- Laboratórios de química e de análises biológicas e bromatológicas — 7.º grupo.
- Laboratório de química-física e electroquímica — 7.º grupo.
- Laboratório de mineralogia e de análises mineiras — 6.º grupo.
- Desenho de máquinas — 4.º grupo.
- Desenho de construções — 2.º grupo.

4. A organização dos cursos indicados no n.º 2.º do artigo 2.º é a que consta do quadro n.º 1 anexo a este regulamento.

Art. 12.º — 1. Os cursos professados nos institutos industriais constituem habilitação legal para os lugares de agentes técnicos de engenharia ou equiparados dos serviços dos vários Ministérios, autarquias locais e organismos de coordenação económica.

2. A competência profissional dos diplomados pelos institutos industriais é, no campo das actividades técnicas, a que corresponde ao ensino que lhes é ministrado.

Art. 13.º A aprovação em todas as cadeiras e trabalhos do 2.º ano do curso de Electrotecnia e Máquinas constitui habilitação para o ingresso no curso de Maquinista da Escola Naval.

Art. 14.º Para efeitos de ingresso nos cursos superiores de Engenharia considera-se equivalente à aprovação nas disciplinas de Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática, Desenho e Organização Política e Administrativa da Nação a que se refere a alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, a aprovação ou passagem por média, quando esta corresponda à aprovação, nos seguintes trabalhos teóricos, práticos e officinais dos institutos:

- Matemática (1.º e 2.º anos);
- Física geral;
- Física especial;
- Mineralogia e geologia (1.º ano);
- Química geral;

Geometria descritiva;  
 Desenho de construções ou  
 Desenho de máquinas (1.º ano);  
 Oficina de carpintaria ou  
 Oficina de serralharia (1.º ano).

## CAPÍTULO II

### Da direcção e administração dos institutos

#### SECÇÃO I

##### Director

Art. 15.º—1. Cada instituto terá um director escolhido pelo Ministro de entre os seus professores ordinários habilitados com o curso de engenheiro.

2. O lugar de director é de comissão e obrigatório, correspondendo-lhe a gratificação mensal indicada na tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:031, desta data.

Art. 16.º—1. Em casos especiais e quando haja vaga no respectivo quadro de professores ordinários, pode o Ministro nomear como director qualquer professor do ensino técnico estranho ao quadro dos institutos, que prestará também o serviço docente que, nos termos do presente regulamento, é inerente ao cargo.

2. Ao director nomeado nos termos do número anterior será abonado, enquanto exercer o cargo, além da gratificação respectiva, o vencimento que lhe competir, ficando para tal efeito cativa a vaga correspondente pelo tempo necessário.

Art. 17.º—1. O director é responsável pela regularidade de todos os serviços escolares e administrativos e, como tal, cabe-lhe:

- a) Representar o instituto em todos os actos e solenidades oficiais;
- b) Superintender no ensino, na distribuição do serviço dos professores e demais pessoal docente e em todos os serviços do instituto e seus anexos;
- c) Comparecer diariamente no instituto e assegurar a rigorosa manutenção da disciplina;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor;
- e) Autorizar as matrículas;
- f) Autorizar a passagem de certidões extraídas dos livros do instituto e que se refiram a actos a que se possa dar publicidade;
- g) Assinar, conjuntamente com o subdirector do curso respectivo, os diplomas conferidos pelo instituto;
- h) Dar posse a todos os funcionários nomeados para o instituto;
- i) Exercer a autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal e aos alunos, nos termos da lei;
- j) Propor superiormente, nos termos da legislação em vigor, qualquer acção disciplinar que exceda a sua competência;
- k) Presidir às sessões do conselho escolar e do conselho administrativo, orientando os respectivos trabalhos e discussões e fazendo executar as suas determinações;
- l) Presidir aos júris de concursos;
- m) Promover e realizar as diligências que conduzam a estreitamento de relações úteis entre o instituto e as entidades económicas e profissionais a cujo âmbito de actividade respeite o ensino ministrado;
- n) Enviar anualmente à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, até ao dia 30 de Novembro, um relatório sobre o movimento escolar, técnico e administrativo do instituto;
- o) Tomar em casos urgentes as resoluções que as circunstâncias extraordinárias reclamem, dando conhecimento à Direcção-Geral das providências adoptadas.

2. Nos impedimentos do director assumirá a direcção o professor por ele indicado ou, na falta deste, o professor mais antigo.

Art. 18.º Na falta de director exercerá a direcção o professor designado pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional, o qual terá direito à remuneração legalmente fixada para o cargo, a partir da data da entrada em exercício.

Art. 19.º No exercício das suas funções o director do instituto é coadjuvado pelo conselho escolar, pelos conselhos de curso, pela comissão disciplinar e pelo conselho administrativo.

#### SECÇÃO II

##### Conselho escolar

Art. 20.º—1. O conselho escolar é constituído por todos os professores ordinários e pelos professores auxiliares encarregados da regência de cadeiras, apenas tendo voto deliberativo os professores ordinários.

2. O director poderá determinar a reunião do conselho restrito aos professores ordinários efectivos.

3. Os professores que aguardem confirmação, nos termos do artigo 63.º, não podem tomar parte na sessão em que se trate da sua ou de outra confirmação.

4. Sempre que o repute conveniente, em face da natureza dos assuntos a tratar, o director pode convocar para as sessões do conselho os professores auxiliares, que terão direito de voto nesses assuntos.

5. O conselho é presidido pelo director e secretariado pelo professor para tal efeito escolhido pelo mesmo conselho no princípio de cada ano lectivo.

Art. 21.º—1. O conselho escolar reúne-se por convocação do director ou quando um terço dos seus vogais o solicite por escrito, indicando sempre a convocatória o assunto a tratar.

2. As convocações para as sessões do conselho escolar são feitas por aviso escrito da secretaria, designando o dia, a hora e os assuntos a tratar, aviso expedido com vinte e quatro horas, pelo menos, de antecipação, salvo caso de maior urgência.

3. As sessões do conselho escolar realizam-se sem prejuízo do serviço docente dos seus membros.

Art. 22.º Todas as questões submetidas a deliberação do conselho escolar serão resolvidas por votação nominal e por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate. O voto é obrigatório para todos os vogais que a ele tenham direito.

Art. 23.º—1. Os trabalhos das sessões realizar-se-ão pela seguinte ordem:

- a) Leitura da acta da sessão anterior, sua discussão e votação;
- b) Leitura da correspondência recebida;
- c) Discussão e votação dos assuntos fixados para ordem do dia.

2. Só podem tomar-se deliberações sobre os assuntos designados nos avisos convocatórios, salvo os casos excepcionais em que o conselho votar a urgência.

3. O assunto cuja urgência for votada nos termos do número anterior será sempre tratado depois da ordem do dia.

Art. 24.º—1. As actas da sessão devem mencionar, em forma de conclusões, os assuntos deliberados pelo conselho, as declarações de voto dos seus membros e, na íntegra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a indicação exacta das votações havidas.

2. A qualquer vogal do conselho é facultado fazer lançar na acta a declaração do seu voto acerca de assunto tratado em sessão a que não tenha assistido, não podendo, porém, em tal caso incluir-se na acta qualquer justificação de voto.

3. A acta de cada sessão, depois de aprovada, deverá ser transcrita para livro especial e assinada pelo director e pelo secretário do conselho.

Art. 25.º Além de outras atribuições expressamente definidas na lei, compete ao conselho escolar:

a) Formular os programas e mais instruções relativos aos concursos para o provimento dos lugares do pessoal docente;

b) Propor ao Ministro, sempre que se dê qualquer vacatura no quadro do pessoal docente, a forma de preenchimento dessa vaga;

c) Decidir sobre a proposta de confirmação do pessoal dos quadros docente e auxiliar;

d) Dar parecer sobre as substituições temporárias de professores ordinários e auxiliares;

e) Eleger os vogais de todas as comissões de serviço, nos termos regulamentares;

f) Dar parecer sobre o horário escolar e a distribuição do serviço dos professores ordinários e auxiliares;

g) Apreciar anualmente os relatórios dos conselhos de curso e dos directores de laboratórios e oficinas;

h) Aplicar as penas disciplinares que, nos termos deste regulamento, caibam na sua esfera de competência;

i) Estabelecer as condições em que serão concedidos os prémios e menções honoríficas a que se referem os artigos 185.º e 186.º;

j) Fixar os dias de encerramento das aulas;

k) Propor à Direcção-Geral as alterações que julgue conveniente introduzir nos programas dos exames de admissão ou nos das cadeiras e demais trabalhos escolares;

l) Dar o seu parecer sobre o mérito de obras de carácter técnico apresentadas por qualquer dos membros do corpo docente e propor superiormente a sua publicação, sempre que isso lhe seja solicitado;

m) Elaborar regulamentos dos serviços internos e neles introduzir modificações quando o julgar conveniente;

n) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência sobre que for consultado pelo Ministro, pela Direcção-Geral ou pelo director.

### SECÇÃO III

#### Conselhos de curso

Art. 26.º—1. Haverá nos institutos industriais três conselhos de curso, constituídos cada um por três professores eleitos anualmente pelo conselho escolar de entre os professores dos grupos correspondentes a cada um dos cursos seguintes:

a) Curso de Construções Civas e Minas;

b) Curso de Electrotecnicia e Máquinas;

c) Curso de Quimica.

2. O director é o presidente nato dos conselhos, que elegerão um subdirector de entre os seus membros.

3. Os conselhos de curso reunir-se-ão, pelo menos, uma vez em cada mês, excepto em Agosto e Setembro.

4. Aos conselhos de curso poderão ser transitòriamente agregados, por sua deliberação, professores ou mestres que possam prestar colaboração útil ao estudo de qualquer assunto pendente.

Art. 27.º Compete aos conselhos de curso:

a) Orientar, dentro dos programas aprovados, o ensino das cadeiras e demais trabalhos do respectivo curso, tendo em vista obter a sua maior eficiência prática e evitar duplicações ou divergências de doutrina;

b) Propor ao conselho escolar alterações nos programas quando o julgar conveniente;

c) Propor ao conselho escolar outras providências que julgar convenientes para melhorar o ensino nos cursos respectivos;

d) Regular, de acordo com o director, a orientação a fixar nos tirocínios que os alunos devem realizar;

e) Analisar e informar, nos termos do artigo 182.º, os relatórios dos tirocínios realizados pelos alunos.

### SECÇÃO IV

#### Comissão disciplinar

Art. 28.º A comissão disciplinar é constituída por três professores ordinários, eleitos anualmente pelo conselho escolar.

Art. 29.º—1. Compete a esta comissão:

a) Apreciar os actos de indisciplina praticados pelos alunos;

b) Mandar instaurar processos académicos, quando para isso haja fundamento;

c) Propor as penalidades a que se refere o artigo 161.º

2. Servirá de base à intervenção da comissão o despacho do director relativo a qualquer falta ou acto de indisciplina ocorrido no instituto.

### SECÇÃO V

#### Conselho administrativo

Art. 30.º Os institutos industriais gozam de autonomia administrativa, exercida por intermédio de um conselho administrativo, para aplicação conveniente da respectiva dotação orçamental, nos termos da legislação em vigor, podendo ainda administrar outros bens e rendimentos que sejam destinados aos institutos por qualquer modo legítimo.

Art. 31.º—1. Pertence aos institutos industriais, pelo seu conselho administrativo, a gerência de quaisquer subsídios, bens ou dotações a eles destinados, que serão gastos em materiais, aparelhos de laboratório, melhoramentos no edificio, prémios a alunos, excursões ou visitas de estudo ou noutras finalidades educativas.

2. As doações que consignem obrigações para com terceiros, salvo quando se destinem a prémios, ou que exijam despesas judiciais de sucessão, só poderão ser aceites depois de superiormente autorizadas.

Art. 32.º—1. O conselho administrativo dos institutos é constituído pelo director, que será o presidente, e por dois vogais, professores ordinários, eleitos pelo conselho escolar em Dezembro de cada ano.

2. A eleição dos vogais fica sujeita a confirmação ministerial.

3. Para substituir qualquer dos vogais nos seus impedimentos será também eleito, como suplente, um professor ordinário.

Art. 33.º Quem substituir o director nos seus impedimentos exercerá as funções deste, com a mesma responsabilidade, no conselho administrativo.

Art. 34.º—1. Ao conselho administrativo compete:

a) Administrar economicamente os fundos destinados ao pagamento de materiais, despesas diversas, rendas de casa e semelhantes que sejam consignados no orçamento do instituto;

b) Pagar mensalmente os vencimentos do pessoal, segundo o estabelecido na legislação e nas normas da contabilidade pública, e proceder à entrega dos saldos provenientes dos descontos previstos na lei ou de outra origem;

c) Estudár e propor anualmente, por intermédio do director, o projecto de orçamento das despesas escolares;

d) Autorizar as aquisições necessárias para o funcionamento de todos os serviços do instituto, dentro das verbas estipuladas e segundo as normas legais;

e) Fiscalizar a arrecadação das receitas e dar-lhes o destino preceituado na lei;

f) Fiscalizar a exacta aplicação de todos os dinheiros que lhe forem confiados;

g) Providenciar para que se mantenham em dia os inventários de mobiliário, material escolar, didáctico, laboratorial e oficial e a escrita dos depósitos de material de consumo;

h) Zelar pela conservação de todo o material escolar;

i) Fazer escriturar dentro das normas oficiais estabelecidas e por anos económicos as despesas e receitas do instituto;

j) Fazer organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência e enviá-la ao Tribunal de Contas acompanhada dos originais das despesas.

2. Ao director, como presidente do conselho administrativo, compete especialmente determinar o emprego das verbas pelos vários serviços, autorizar o pagamento das despesas orçamentais e assinar os documentos necessários à requisição de fundos e aquisição de materiais, sempre de acordo com as preceitos da contabilidade pública e as resoluções anteriores do conselho.

Art. 35.º Os contratos de arrendamento de casas para os institutos ou suas dependências e de seguros são feitos pelo director, nos termos da legislação vigente, depois de superiormente autorizados.

Art. 36.º — 1. As sessões do conselho administrativo são convocadas pelo director, enviando a secretaria o respectivo aviso, assinado pelo chefe da secretaria, indicando dia, hora e assunto a tratar, aviso que será expedido pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência, salvo caso de maior urgência.

2. As sessões só podem realizar-se com a presença de todos os membros do conselho.

3. Assiste obrigatoriamente às sessões o chefe da secretaria, que não tem direito de voto.

Art. 37.º — 1. Das resoluções tomadas será imediatamente lavrada acta, pelo chefe da secretaria, no respectivo livro, procedendo-se em seguida à sua assinatura pelos presentes.

2. O director só poderá dar cumprimento às resoluções do conselho administrativo quando estas se encontrem exaradas no respectivo livro e assinada a acta pelos presentes à reunião em que elas foram tomadas.

Art. 38.º O director pode, quando não se conformar com qualquer deliberação do conselho administrativo, não lhe dar cumprimento, levando ao conhecimento da Direcção-Geral o motivo da divergência.

Art. 39.º — 1. As resoluções do conselho administrativo só obrigam para todos os efeitos aqueles que as tenham votado.

2. Fica isento de toda a responsabilidade aquele dos membros do conselho que fizer exarar na acta a sua discordância de qualquer resolução tomada pelos outros.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal docente e auxiliar de ensino

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 40.º — 1. O ensino nos institutos industriais é ministrado por professores ordinários, professores auxiliares e mestres.

2. A disciplina de Organização Política da Nação e Economia Corporativa será regida, mediante contrato, por um professor de serviço eventual, livremente escolhido pelo Ministro.

3. O ensino teórico das diferentes cadeiras está normalmente a cargo dos professores ordinários dos grupos respectivos e será acompanhado das necessárias demonstrações experimentais.

4. O ensino das aulas práticas está a cargo dos professores auxiliares, debaixo da orientação e direcção do professor da cadeira correspondente, e consta de exercícios e trabalhos profissionais estabelecidos de acordo com os programas.

5. Os trabalhos gráficos e de laboratório são conduzidos por professores auxiliares, sob a orientação do respectivo director, ou, quando dependam exclusivamente do programa de uma cadeira, sob a orientação do professor desta.

6. O ensino oficial é feito por mestres, sob a orientação do professor director da respectiva oficina.

7. Nas sessões de trabalhos de laboratório os professores serão coadjuvados por preparadores.

Art. 41.º — 1. Os professores ordinários e auxiliares são nomeados para um dos grupos a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º

2. Os mestres e os preparadores são contratados, podendo passar à situação de efectivos nos termos estabelecidos neste regulamento.

Art. 42.º — 1. Os quadros do pessoal docente e auxiliar de ensino dos institutos industriais de Lisboa e Porto são os que constam do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:031, desta data.

2. A distribuição, pelos diferentes grupos, dos lugares de professor do quadro de cada instituto é a que consta do mapa n.º 2 anexo ao presente regulamento.

Art. 43.º — 1. Em caso de necessidade, resultante de impedimento do pessoal docente do quadro ou da constituição de turmas paralelas, podem ser nomeados professores, mestres e preparadores provisórios, que exercerão as suas funções durante o ano escolar para que forem nomeados.

2. Os funcionários nomeados nos termos deste artigo terão direito, enquanto estiverem em serviço, aos vencimentos e gratificações fixados por lei para os seus congéneres do quadro.

3. Os funcionários de serviço eventual podem ser em qualquer momento exonerados pelo Ministro.

Art. 44.º Quando num instituto as regências das cadeiras do 8.º grupo não correspondam ao número de horas de serviço obrigatório para os professores ordinários, o respectivo ensino pode ser confiado a professor de outro grupo, ou ainda, sempre como serviço extraordinário, a um professor do grupo correspondente do instituto comercial da mesma cidade, tendo este direito à gratificação fixada na tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:031, desta data.

### SECÇÃO II

#### Provizimento dos lugares

Art. 45.º — 1. O provizimento dos lugares do quadro de professores ordinários é feito por concurso de provas públicas ou por convite do conselho escolar.

2. Dois terços do número de professores ordinários do quadro serão, de futuro, recrutados por concurso de provas públicas, salvo se após duas publicações do aviso do concurso este ficar deserto.

Art. 46.º — 1. Sempre que qualquer membro do corpo docente se encontre impedido ou se dê vaga no quadro, o director convocará o conselho escolar, que deverá reunir-se dentro de oito dias depois de verificado o impedimento ou de aberta a vaga, para se pronunciar sobre a forma da substituição ou propor ao Governo o modo do provizimento da vaga.

2. Tratando-se de impedimento temporário, poderá o director providenciar imediatamente no sentido de substituir o funcionário impedido, comunicando ao conselho escolar a sua diligência na primeira reunião que se realize depois dessa data.

Art. 47.º—1. As provas públicas dos concursos para professores ordinários constarão do seguinte:

a) Discussão, durante uma hora, de uma dissertação original, da autoria do candidato, sobre assunto contido no programa das cadeiras do grupo a que se referir o concurso;

b) Um exercício ou prova prática, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência de uma lista de cinco pontos organizados pelo júri sobre matéria contida no programa dos trabalhos escolares do grupo a que se referir o concurso, seguido de interrogatório (tempo a fixar pelo júri);

c) Lição feita a uma turma de alunos sobre um assunto do programa das cadeiras do grupo a que se referir o concurso, escolhido pelo candidato com vinte e quatro horas de antecedência, de entre um grupo de cinco temas apresentados pelo júri, seguida de crítica.

2. As provas serão realizadas cada uma em seu dia, pela ordem indicada no número anterior.

Art. 48.º—1. Os concursos são anunciados no *Diário do Governo* com a devida antecedência.

2. Os programas das matérias sobre que versam os concursos, se não estiverem publicados, serão, para cada caso, propostos pelo conselho escolar do instituto a que respeitar o concurso e, depois de aprovados pelo Ministro, publicados juntamente com o anúncio.

Art. 49.º—1. A admissão a concurso é requerida ao director do instituto e os candidatos devem juntar ao requerimento os seguintes documentos:

a) Pública-forma do diploma ou carta de curso que prove ter o candidato as habilitações exigidas pelo artigo 68.º para o grupo a que disser respeito a vaga em concurso;

b) Certidão de idade;

c) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar;

d) Sete exemplares, impressos ou dactilografados, da dissertação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º;

e) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

2. O prazo da entrega dos documentos será fixado no aviso de concurso, não podendo, porém, ser inferior a noventa dias, a contar da data da publicação.

3. Pela secretaria será lavrado termo da entrega dos documentos, assinado pelo secretário e pelo portador dos mesmos.

4. Os candidatos que já forem funcionários públicos serão dispensados da entrega dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo.

Art. 50.º—1. Findo o prazo de admissão ao concurso, e dentro dos primeiros quinze dias subsequentes, constituir-se-á o júri, nos termos do artigo 56.º, o qual, em igual prazo após a sua constituição, examinará os documentos, admitindo ou excluindo os candidatos, e neste último caso fundamentando o seu parecer.

2. A lista dos candidatos admitidos pelo júri será imediatamente comunicada à Direcção-Geral.

Art. 51.º O júri designará os professores que terão de argumentar na dissertação e de fazer a crítica da lição e os que terão de fiscalizar o exercício ou prova prática, marcando também o tempo de duração desta.

Art. 52.º—1. As dissertações serão objecto de apreciação prévia do júri, que poderá rejeitá-las quando não satisfaçam aos requisitos legais.

2. A rejeição da dissertação envolve a imediata exclusão do candidato.

Art. 53.º—1. No caso de haver vários candidatos, estes prestam provas por uma ordem escolhida à sorte.

2. Nenhum candidato pode assistir às provas dos que o antecederem.

Art. 54.º O presidente do júri designará, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de edital afixado no instituto, os dias em que as provas hão-de ser prestadas.

Art. 55.º—1. Concluídas as provas de cada candidato, o júri votará, por escrutínio secreto, a sua aprovação ou exclusão em mérito absoluto.

2. Nos concursos em que haja mais do que um candidato aprovado, o júri procederá, no fim das provas, à gradação, em mérito relativo, dos candidatos aprovados.

Art. 56.º—1. Os júris dos concursos são constituídos pelo director do instituto, que presidirá, e pelos professores do grupo a que se referir a vaga e dos grupos afins, no máximo de seis vogais.

2. Por despacho do Ministro podem ser nomeados para fazer parte do júri professores de outras escolas médias ou superiores.

Art. 57.º—1. Não pode fazer parte do júri o professor que for parente ou afim até ao 4.º grau de qualquer dos candidatos.

2. O professor que se encontrar nas condições deste artigo é obrigado a declarar logo o seu impedimento, que cessa se o candidato que o motivou não for admitido a concurso.

Art. 58.º—1. Dentro dos limites fixados no n.º 2 do artigo 45.º o recrutamento dos professores ordinários de qualquer grupo, com excepção do 1.º, pode fazer-se por convite quando o conselho escolar decida, por maioria de, pelo menos, quatro quintos dos seus membros em efectivo serviço, assim o propor ao Ministro.

2. A proposta será devidamente fundamentada em relatório do conselho escolar.

Art. 59.º—1. Se o Ministro autorizar o convite, a proposta e o relatório do conselho escolar serão submetidos à apreciação da 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, e, no caso de parecer favorável, o relatório será publicado no *Diário do Governo*.

2. Juntamente com o relatório será publicado um aviso de que conste o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

Art. 60.º—1. Publicado no *Diário do Governo* o relatório a que se refere o artigo anterior, pode qualquer indivíduo com as habilitações exigidas no artigo 68.º requerer a abertura de concurso de provas públicas para o provimento do lugar a que o mesmo relatório disser respeito, apresentando no instituto o respectivo requerimento no prazo de trinta dias a contar da data em que for feita aquela publicação.

2. Se o convite se referir ao provimento de lugar para que anteriormente tenha sido aberto concurso, deverá ser apresentada justificação cabal da falta de concorrência do professor convidado.

3. Decorrido o prazo a que se refere o n.º 1 deste artigo e tendo havido opositor, o director do instituto, dentro dos quinze dias imediatamente seguintes, convocará o conselho escolar para apreciar a opposição.

4. A apreciação do conselho traduzir-se-á num parecer que será objecto de votação nominal.

5. O requerimento e o parecer serão enviados à Direcção-Geral para decisão do Ministro.

Art. 61.º Se o requerimento do opositor for deferido, será aberto concurso de provas públicas, nos termos do presente regulamento; se for indeferido, o convite seguirá os trâmites legais respectivos.

Art. 62.º No caso de desistência do opositor ou opositores, será anulado o concurso.

Art. 63.º—1. A nomeação dos professores ordinários fica sujeita a confirmação ao fim de dois anos de efectivo serviço, que será apreciado pelo conselho escolar.

2. No caso de o conselho escolar se manifestar favoravelmente à confirmação, o director assim o proporá ao Ministro.

3. Na falta de confirmação o professor será exonerado.

Art. 64.º — 1. O recrutamento dos professores ordinários provisórios dos diferentes grupos far-se-á de entre os professores auxiliares dos institutos ou de entre pessoas estranhas ao ensino que possuam as habilitações fixadas no artigo 68.º

2. As nomeações serão feitas pelo Ministro, sob proposta do director do instituto, ouvido o conselho escolar.

Art. 65.º — 1. O provimento dos lugares de professores auxiliares é feito por concurso documental, a que só podem ser admitidos os candidatos que, além de possuírem a habilitação do Exame de Estado para o ensino profissional, sejam diplomados com o curso correspondente ao lugar posto a concurso, nos termos do artigo 68.º

2. O concurso será aberto perante o instituto a que pertencer a vaga e a graduação dos candidatos será feita pelo director, nos termos estabelecidos no Estatuto do Ensino Profissional para os professores ordinários do mesmo ensino.

3. O tempo de serviço que os candidatos tenham prestado nos institutos ou nas escolas industriais será igualmente valorizado.

4. A relação dos concorrentes, devidamente graduados, será publicada no *Diário do Governo* e as reclamações, se as houver, serão julgadas pelo Ministro.

Art. 66.º — 1. Se não for possível prover por concurso documental qualquer lugar de professor auxiliar, abrir-se-á, para esse efeito, concurso especial de provas públicas, podendo também recorrer-se ao provimento por convite.

2. O programa do concurso e a natureza das provas serão fixados por despacho ministerial, sob proposta do conselho escolar.

3. As condições do provimento por convite dos lugares de professores auxiliares são as constantes do presente regulamento para os professores ordinários.

Art. 67.º — 1. O recrutamento dos professores auxiliares provisórios dos diferentes grupos far-se-á de entre candidatos que possuam as habilitações para cada grupo fixadas no artigo seguinte.

2. As nomeações serão feitas pelo Ministro, sob proposta do director do instituto, ouvido o conselho escolar.

Art. 68.º Só podem concorrer ou ser convidados para os lugares de professores ordinários e professores auxiliares dos institutos industriais cidadãos portugueses habilitados com qualquer dos cursos seguintes:

*Para o 1.º grupo* — Qualquer curso superior que compreenda a matéria das cadeiras que compõem o grupo.

*Para os 2.º e 5.º grupos* — Curso superior de Engenharia Civil.

*Para o 3.º grupo* — Curso superior de Engenharia Electrotécnica.

*Para o 4.º grupo* — Curso superior de Engenharia Mecânica.

*Para o 6.º grupo* — Curso superior de Engenharia de Minas.

*Para o 7.º grupo* — Curso superior de Engenharia Química.

*Para o 8.º grupo* — Licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras ou um curso superior de Engenharia.

Art. 69.º O pessoal docente dos quadros do ensino profissional deslocado para prestar serviço nos institutos, nos termos do artigo 65.º, será considerado, pelo tempo máximo de dois anos, em comissão, não dando vaga no quadro de origem e contando-se-lhe esse tempo de serviço, para todos os efeitos, incluindo o de diuturnidades, como prestado nas escolas.

Art. 70.º — 1. O recrutamento dos mestres de oficina faz-se nas condições previstas no Estatuto do Ensino Profissional para as oficinas correspondentes das escolas industriais.

2. Sempre que tenha de ser aberto concurso especial de provas para o provimento de um lugar de mestre dos institutos, do júri fará parte um mestre da oficina correspondente das escolas industriais.

Art. 71.º O primeiro provimento dos lugares do quadro de mestres de oficina é feito por contrato pelo período de dois anos, que poderá ser renovado por mais três, findos os quais o mestre, no caso de ter prestado bom serviço, poderá passar à situação de efectivo, por proposta do director, fundamentada em parecer favorável do conselho escolar.

Art. 72.º — 1. Os preparadores são escolhidos por proposta do director, feita com voto favorável do conselho escolar, devendo a proposta cair em individuo com prática de trabalhos técnicos referentes ao laboratório de que se trate e diplomado com o curso próprio das escolas de ensino profissional ou dos institutos industriais.

2. Se o conselho escolar o resolver, a escolha dos preparadores será feita por concurso de provas, cujas condições serão também fixadas pelo conselho.

Art. 73.º — 1. O provimento dos lugares de preparador é feito por contrato, pelo período máximo de dois anos.

2. Findos os dois anos, se o preparador tiver boa formação de serviço, o contrato será celebrado por tempo indeterminado.

Art. 74.º Os mestres e os preparadores provisórios devem possuir a habilitação exigida para o ingresso no quadro e são nomeados, com prévia autorização do director-geral, por alvará do director do instituto.

### SECÇÃO III

#### Obrigações do pessoal docente e auxiliar

Art. 75.º — 1. Os professores ordinários são obrigados a doze horas de regência de aulas teóricas por semana, reduzindo-se a nove horas após a concessão da 2.ª diuturnidade.

2. O director é somente obrigado a seis horas semanais de serviço docente.

Art. 76.º — 1. Quando por essa forma se obste à chamada ao serviço de pessoal docente eventual ou quando as necessidades do serviço o exijam, podem os professores ordinários ser encarregados de mais horas de serviço, além das que lhes cabem nos termos do artigo anterior.

2. O serviço prestado nos termos do número anterior considera-se extraordinário no que ultrapassar duas horas o serviço obrigatório.

Art. 77.º — 1. Os professores auxiliares são obrigados ao serviço de vinte e duas, vinte e dezoito horas semanais, consoante não tenham diuturnidade de serviço, tenham a 1.ª ou a 2.ª

2. O serviço obrigatório dos professores auxiliares será prestado em regências práticas correspondentes ao grupo a que pertencem, podendo, porém, ser-lhes distribuído, até ao limite fixado neste artigo e caso as conveniências do serviço o exijam, regências de trabalhos pertencentes a grupo afim.

Art. 78.º — 1. Para substituir temporariamente qualquer professor ordinário, ou para desempenhar regências teóricas que não possam ser distribuídas nos termos dos artigos 75.º e 76.º, pode o conselho escolar designar professores auxiliares dos grupos a que disserem respeito essas regências, considerando-se esse serviço como extraordinário.

2. Cada professor auxiliar não pode encarregar-se de mais de uma regência teórica, não sendo, em caso algum, dispensado do serviço a que se refere o artigo anterior.

Art. 79.º — 1. Os mestres de oficina são obrigados a trinta e seis horas de serviço semanal e os preparadores a quarenta e duas.

2. Se as regências dos trabalhos escolares dos alunos não ocuparem as horas de serviço obrigatório dos mestres, os períodos disponíveis da actividade docente serão destinados à execução de trabalhos de utilidade para o instituto, designados pelo director.

Art. 80.º — 1. A distribuição do serviço dos professores será elaborada pelo director, depois de ouvido o conselho escolar.

2. O serviço obrigatório será distribuído tendo em vista o seguinte:

a) As horas de serviço obrigatório dos professores ordinários e professores auxiliares corresponderão, em primeiro lugar, aos trabalhos escolares do grupo a que pertençam;

b) No caso de o serviço distribuído a qualquer professor ordinário ou extraordinário, nos termos da alínea anterior, não atingir o que lhe cumpre prestar, o mesmo completará o número de horas semanais obrigatório nos trabalhos escolares, incluindo desdobramentos, relativos aos grupos afins.

3. Na distribuição do serviço extraordinário, se o houver, observar-se-á o disposto nos artigos 76.º e 78.º

Art. 81.º Aos professores ordinários compete especialmente:

a) Reger as cadeiras ou turmas que lhes tiverem sido distribuídas segundo o programa aprovado, cumprindo com rigorosa pontualidade o seu horário escolar e preenchendo com absoluta fidelidade os respectivos registos de ponto e matéria dada;

b) Fiscalizar e classificar os trabalhos dos alunos das turmas que lhes tenham sido confiadas ou de outras, segundo for determinado pelo director ou pelo conselho escolar;

c) Dirigir os exames de frequência das cadeiras e turmas a seu cargo e classificá-los;

d) Registrar nos termos devidos as notas de aproveitamento dos alunos;

e) Fazer parte dos júris dos exames para que tenham sido nomeados pelo conselho escolar;

f) Orientar e fiscalizar, intervindo, sempre que necessário, na sua realização, as aulas práticas e os trabalhos gráficos ou de laboratório correspondentes às cadeiras ou turmas cujas regências estiverem a seu cargo;

g) Confirmar as classificações propostas pelos professores auxiliares relativas aos trabalhos a que se refere a alínea anterior;

h) Comparecer às visitas de estudo e outros trabalhos escolares cuja realização fora do edificio do instituto tenham marcado ou tenha sido determinada pelo director;

i) Dirigir as instalações e os trabalhos práticos que lhes tenham sido distribuídos;

j) Comparecer nas sessões do conselho escolar, tomar parte nos trabalhos e votar sempre que tenham direito de voto;

k) Assistir às reuniões dos conselhos de curso ou de outras comissões para que tenham sido designados pelo director ou pelo conselho escolar;

l) Prestar permanente colaboração à obra educativa do instituto, coadjuvando o director e demais autoridades escolares em todas as iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento moral, intelectual e profissional dos alunos;

m) Fazer parte dos júris dos concursos de provimento dos lugares do pessoal docente e auxiliar para que sejam designados;

n) Informar sobre assuntos em que o conselho escolar, os conselhos de curso ou o director julguem conveniente ouvi-los.

Art. 82.º — 1. Compete especialmente aos encarregados da direcção das oficinas e laboratórios:

a) Orientar e fiscalizar o serviço do respectivo encarregado docente, nos casos em que tal encargo não caiba a outro professor, nos termos da alínea f) do artigo anterior;

b) Confirmar as classificações atribuídas aos alunos, salvo, tratando-se de laboratórios, quando a orientação dos respectivos trabalhos esteja a cargo de outro professor;

c) Firmar as requisições de material para o funcionamento do respectivo serviço;

d) Adoptar, de acordo com as disposições legais vigentes, as providências necessárias para que as instalações a seu cargo satisfaçam às finalidades pedagógicas que lhes são atribuídas por este regulamento;

e) Elaborar anualmente um relatório circunstanciado da actividade da sua direcção e dos resultados obtidos, relatório que será submetido à apreciação do conselho escolar.

2. Os relatórios a que se refere a alínea e) do número anterior serão arquivados na secretaria, com a respectiva informação do conselho escolar, podendo, em qualquer tempo, ser consultados ou requisitados pelos serviços de inspecção ou pela Direcção-Geral.

Art. 83.º Aos professores auxiliares compete especialmente:

a) Reger as aulas práticas, trabalhos gráficos e de laboratório que lhes tiverem sido distribuídos, sob a orientação e fiscalização dos respectivos professores ou directores e segundo o programa aprovado;

b) Cumprir com rigorosa pontualidade o seu horário escolar, preenchendo com absoluta fidelidade os respectivos registos de ponto e matéria dada;

c) Propor, por escrito, as classificações a atribuir aos trabalhos dos alunos;

d) Guiar os alunos, quando para isso designados, nos trabalhos executados fora do edificio escolar, nas visitas de estudo e excursões;

e) Vigiar a conservação e utilização do material escolar existente nas respectivas aulas práticas, laboratórios e gabinetes;

f) Reger as cadeiras teóricas para que tenham sido designados temporariamente, cumprindo, em relação a esse serviço, as obrigações fixadas para os professores ordinários;

g) Prestar permanente colaboração à obra educativa do instituto, coadjuvando o director e demais autoridades escolares em tudo o que esteja ao seu alcance e lhes seja solicitado.

Art. 84.º Aos mestres da oficina competem as obrigações escolares seguintes:

a) Reger os trabalhos officinais para que hajam sido contratados, sob a orientação do respectivo director;

b) Cumprir com rigorosa pontualidade o seu horário escolar, preenchendo com absoluta fidelidade os respectivos registos de ponto e matéria dos exercícios efectuados;

c) Vigiar pela boa conservação das máquinas e ferramentas existentes nas respectivas oficinas e instruir os alunos na proveitosa utilização de umas e outras;

d) Vigiar o consumo dos materiais segundo as necessidades do ensino ou da laboração da respectiva oficina, escriturando o movimento respectivo;

e) Executar, quando encarregados pelo director das oficinas ou do instituto, quaisquer trabalhos ou serviços compatíveis com as suas habilitações, designadamente nos períodos disponíveis do serviço docente, incluindo as férias escolares;

f) Manter em todos os seus actos, especialmente nas relações com os alunos, dignidade e compostura exemplares.

Art. 85.º Aos preparadores compete:

- a) Cumprir rigorosamente o seu horário de serviço;
- b) Coadjuvar os professores ordinários e os professores auxiliares nos trabalhos práticos experimentais;
- c) Vigiar pela conservação do material existente nos laboratórios e gabinetes anexos;
- d) Escrever os registos de material a seu cargo;
- e) Executar nos períodos de serviço obrigatório quaisquer trabalhos ou serviços compatíveis com as suas habilitações e que lhes sejam determinados pelo director do laboratório ou do instituto.

Art. 86.º Em matéria disciplinar o pessoal docente e auxiliar de ensino dos institutos está sujeito às disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado.

Art. 87.º Aos professores e mestres é vedado leccionarem particularmente os alunos que tenham de ser submetidos a exame no próprio instituto ou noutro congénere.

#### SECÇÃO IV

##### Vencimentos, diuturnidades e comissões

Art. 88.º — 1. Os vencimentos do pessoal docente e auxiliar de ensino dos institutos industriais são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:031, desta data.

2. O serviço extraordinário dos professores que for prestado nas condições previstas nos artigos 76.º e 78.º será remunerado por gratificação, nos termos da tabela n.º 2 anexa ao mesmo decreto-lei.

Art. 89.º — 1. Os professores ordinários e auxiliares e os mestres terão direito à concessão da 1.ª e da 2.ª diuturnidades quando lhes forem contados, respectivamente, dez e vinte anos de serviço docente prestado nessa categoria.

2. Em caso algum poderá contar-se o tempo de serviço prestado numa categoria para a concessão de diuturnidade noutra categoria.

3. Implicam desconto no tempo de serviço para efeitos de contagem de diuturnidades as faltas não justificadas quando dêem lugar à perda de vencimento de exercício e os períodos de licença superiores a 30 dias em cada ano.

Art. 90.º — 1. O direito à diuturnidade é conferido pelo Ministro, mediante requerimento do interessado.

2. O aumento de vencimento por diuturnidade não pode produzir efeito desde data anterior à da entrega do requerimento na secretaria do instituto onde o interessado preste serviço, podendo este exigir, na altura em que apresenta o seu requerimento, documento comprovativo da entrega.

Art. 91.º — 1. Os professores dos institutos podem, com prévia autorização do Ministro, ser colocados em comissão de serviço público ou prestar serviço eventual fora da dependência da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, não tendo, porém, direito, enquanto se conservarem por esse modo impedidos, ao abono de qualquer remuneração pelo Ministério da Educação Nacional, nem a que o serviço prestado seja contado como docente para qualquer efeito, salvo se respeitar a alguma das situações previstas no número seguinte.

2. É contado para todos os efeitos legais como serviço docente o que for prestado pelos professores em qualquer das seguintes situações:

- a) Ministro ou Subsecretário de Estado;
- b) Procurador à Câmara Corporativa ou Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Governador civil;
- d) Chefe de Gabinete dos Ministros da Educação Nacional ou da Economia;
- e) Secretário dos Ministros da Educação Nacional e da Economia ou respectivos Subsecretários de Estado.

f) Comissário nacional ou comissário adjunto da Mocidade Portuguesa;

g) Secretário do Instituto para a Alta Cultura ou bolsista no estrangeiro, enviado pelo mesmo Instituto;

h) Director ou professor de qualquer estabelecimento de ensino oficial dependente do Ministério da Educação Nacional;

i) Exercício de funções dependentes da Direcção-Geral ou da Inspeção do Ensino Técnico Profissional;

j) Serviço em qualquer actividade do Ministério da Educação Nacional, mediante prévio despacho do Ministro, por período não superior a um ano e com dispensa total ou parcial do serviço docente;

k) Presidente de câmara municipal remunerado;

l) Exercício noutro Ministério de funções docentes em estabelecimento de ensino profissional ou de comissão de serviço de ensino;

m) Serviço militar obrigatório.

Art. 92.º — 1. A colocação dos professores em comissão de serviço noutro Ministério por período superior a um ano determina, salvo no caso previsto no Decreto-Lei n.º 37:881, de 11 de Julho de 1950, a passagem à situação de destacado e a vacatura do lugar ocupado.

2. Finda a comissão, será o professor colocado no instituto a cujo quadro pertencia, se neste houver vaga, ou, não havendo, no lugar vago da mesma categoria e de outro instituto, até que possa regressar ao quadro de que tenha sido destacado.

#### SECÇÃO V

##### Faltas e licenças do pessoal docente e auxiliar

Art. 93.º Os professores, mestres e preparadores devem participar ao director, com a antecipação possível, qualquer impedimento que os iniba de comparecer aos serviços escolares a seu cargo, a fim de ser remediada a sua falta.

Art. 94.º — 1. As faltas dadas pelo pessoal docente até dois dias completos em cada mês não provocam qualquer desconto no respectivo vencimento, desde que sejam participadas por escrito e justificadas perante o director no próprio dia ou na véspera e a justificação seja aceite.

2. Na contagem dos dias de falta observar-se-á o seguinte:

a) Se o serviço docente se executa em dias seguidos, a falta a um deles conta-se como uma falta, excepto se se tratar de dia anterior a um domingo ou feriado e o funcionário faltar também no primeiro dia útil seguinte, contando-se neste caso como faltas os dias intermediários;

b) Se o serviço docente se executa em dias não seguidos, a falta a um deles, seguida de outra falta no dia imediato de serviço, envolve a marcação de faltas nos dias intermediários, úteis ou não.

Art. 95.º — 1. Os funcionários com serviço docente podem faltar até três dias seguidos por motivo de falecimento do cônjuge, de parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral.

2. Estas faltas não são contadas para qualquer efeito e a sua justificação é feita no momento da apresentação do funcionário ao serviço.

Art. 96.º As faltas dadas por motivo de serviço público a que os professores não possam legalmente eximir-se não ocasionam desconto no tempo de serviço prestado nem na remuneração.

Art. 97.º — 1. Se as faltas dos funcionários docentes forem dadas por motivo de doença e excederem dois dias, a justificação deve ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento, sendo a assinatura do médico devidamente reconhecida.

2. O atestado, que será entregue no instituto no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia de doença, inclusive, deve mencionar o nome completo do funcionário e o número do seu bilhete de identidade e satisfazer aos demais requisitos legais.

3. O primeiro atestado médico justifica as faltas por doença até trinta dias, devendo, porém, ser apresentado novo atestado quando a doença se prolongar para além do mês em curso, até três dias depois do início do mês seguinte.

4. O estado de doença, comunicado por participação ou comprovado por atestado, será em qualquer momento sujeito a verificação médica, nos termos estabelecidos para os funcionários civis do Estado.

Art. 98.º — 1. As faltas, embora devidamente participadas ou justificadas por atestado médico, quando excedem trinta dias em cada ano escolar determinam a perda do vencimento de exercício correspondente.

2. Para os efeitos deste artigo não se contam as faltas que forem dadas nos termos do artigo 95.º

Art. 99.º — 1. Quando as faltas dadas pelos funcionários docentes não se refram a dias completos, mas sim a tempos lectivos, considera-se falta a um dia a falta a número de horas igual ao quociente da divisão por seis do número de horas de serviço semanal que lhe competir.

2. As faltas dadas a reuniões do conselho escolar, dos conselhos de curso e do conselho administrativo serão, para todos os efeitos, contadas como faltas a tempos de serviço docente.

Art. 100.º — 1. As faltas dadas ao serviço extraordinário importam sempre a perda da gratificação correspondente.

2. O desconto a fazer por cada falta a tempo extraordinário é o que resulta do quociente da gratificação mensal correspondente por quatro vezes o número de aulas semanais do trabalho escolar respectivo.

Art. 101.º — 1. Os professores, mestres e preparadores têm direito a gozar licença graciosa, nos termos da lei geral, mas somente no período de férias grandes.

2. Pode o director-geral, em casos de reconhecida força maior, conceder aos professores e mestres até oito dias de licença graciosa fora dos períodos a que se refere o número anterior, mas nunca nos dias que antecedam ou se sigam imediatamente a qualquer período de férias nem nas épocas de exames.

Art. 102.º A concessão de licença ilimitada aos professores, mestres e preparadores faz-se nos termos da legislação geral aplicável.

#### CAPÍTULO IV

##### Da organização do serviço escolar e dos estabelecimentos anexos

Art. 103.º — 1. O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro do ano civil imediato. O ano lectivo começa no dia 6 de Outubro e termina em 30 de Junho seguinte.

2. O mês de Julho e o período que decorre de 20 de Setembro a 6 de Outubro destinam-se à realização dos exames de admissão e finais.

3. É obrigatória a abertura de todos os trabalhos escolares — aulas teóricas, aulas práticas, trabalhos práticos, laboratórios e oficinas — no dia 6 de Outubro ou, sendo domingo ou feriado, no primeiro dia útil seguinte e o seu encerramento será determinado pelo conselho escolar entre 25 e 30 de Junho.

Art. 104.º Para efeitos pedagógicos o ano lectivo considera-se dividido em três períodos, decorrendo o primeiro até 22 de Dezembro, o segundo de 4 de Janeiro a sábado de Ramos e o terceiro de quarta-feira de Páscoa a 30 de Junho, ou em dois semestres escolares, decorrendo o primeiro até ao dia 14 de Fevereiro e o segundo de 15 de Fevereiro em diante.

Art. 105.º São de descanso, além dos domingos e dias de feriado nacional ou municipal, a terça-feira de Carnaval e os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 3 de Janeiro, inclusive, e de sábado de Ramos até à quarta-feira de Páscoa.

Art. 106.º O horário dos serviços escolares deverá ser organizado pelo director e submetido à aprovação do conselho escolar até ao dia 8 de Outubro, devendo ser afixado nessa data.

Art. 107.º — 1. O número de alunos em cada turma não deverá, em regra, ser superior a trinta e seis, limite que poderá ser elevado nas turmas de aulas teóricas que funcionem em local adequado, até quarenta alunos.

2. Se a frequência o exigir, far-se-ão os desdobramentos de turmas necessários para que se mantenha o limite fixado neste artigo.

Art. 108.º — 1. As aulas dos cursos de base são sempre diurnas, não se realizando qualquer trabalho escolar entre as 12 e as 14 horas, salvo aos sábados.

2. As aulas começarão normalmente às 8 horas, sendo os tempos da manhã destinados de preferência às aulas teóricas.

3. Os horários serão elaborados de modo a evitar que haja tempos livres entre as aulas de cada turma, salvo o intervalo que separa as duas partes do dia escolar.

4. Nos sábados as aulas deverão terminar às 13 horas, destinando-se a tarde a exercícios desportivos e à limpeza das instalações.

Art. 109.º — 1. Os tempos das aulas teóricas serão de cinquenta minutos, havendo entre as aulas sucessivas da mesma turma um intervalo de dez minutos. As aulas práticas e as sessões de trabalhos práticos e de laboratório serão de duas horas. As sessões de trabalho oficial podem durar até três horas.

2. As aulas e sessões devem começar e findar às horas fixadas sem qualquer tolerância ou interrupção.

3. A inobservância do disposto no número anterior envolve a marcação de falta ao professor ou mestre.

Art. 110.º As faltas do pessoal docente são anotadas na folha correspondente pelo empregado menor encarregado do serviço da aula, laboratório ou oficina.

Art. 111.º Os institutos enviarão à Direcção-Geral até 20 de Outubro de cada ano o mapa da distribuição de todo o serviço docente e, em separado, nota justificativa do serviço extraordinário de que cada professor tenha sido encarregado.

Art. 112.º — 1. Haverá nos institutos industriais as dependências necessárias para o funcionamento das aulas e de cada um dos laboratórios e oficinas mencionados respectivamente na alínea b) do artigo 6.º e no artigo 8.º, bem como as seguintes instalações:

Biblioteca.

Gabinete de topografia.

Gabinete de resistência de materiais e estabilidade.

Gabinete de materiais de construção e cimento armado.

Gabinete de hidráulica.

Gabinete de tecnologia mecânica e caldeiras.

Gabinete de mecânica técnica.

Oficina de mecânica de precisão.

Oficina anexa ao laboratório de electricidade.

2. O director poderá organizar outros gabinetes para o serviço de aulas sob proposta do professor interessado e mediante parecer favorável do conselho escolar.

3. Os laboratórios, os trabalhos práticos e as oficinas funcionarão debaixo da direcção de professores ordinários ou auxiliares, escolhidos pelo director com voto favorável do conselho escolar, nos termos do artigo seguinte.

4. Os gabinetes das diferentes aulas funcionam debaixo da direcção e responsabilidade dos respectivos professores.

Art. 113.º—1. As direcções a que se refere o n.º 1 do artigo anterior são as seguintes:

- a) Das oficinas de carpintaria, serralharia e forja, carpintaria de moldes e fundição, que será exercida por um professor dos grupos 2.º, 3.º ou 4.º;
- b) Do laboratório de física e oficina de mecânica de precisão, por um professor do 1.º grupo;
- c) Dos laboratórios de química e de análises biológicas e bromatológicas, por um professor do 7.º grupo;
- d) Do laboratório de mineralogia e de análises mineiras, por um professor do 6.º grupo;
- e) Dos laboratórios de electricidade, correntes fracas e oficina anexa a estes laboratórios, por um professor do 3.º grupo.

2. Os directores das oficinas e dos laboratórios têm direito à gratificação mensal estabelecida na tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:031, desta data.

Art. 114.º Os laboratórios e oficinas dos institutos industriais executarão as análises, ensaios e trabalhos que forem necessários para os diferentes serviços, por ordem do director do instituto e poderão ainda, sem prejuízo da função pedagógica que lhes compete, encarregar-se de outros, a pedido de entidades oficiais ou particulares.

Art. 115.º Os institutos industriais são reconhecidos como entidades oficiais competentes para responder a consultas relativas a assuntos compreendidos nos programas dos seus trabalhos escolares.

Art. 116.º—1. As consultas, análises, ensaios ou quaisquer outros trabalhos executados nos gabinetes e laboratórios para as entidades não oficiais serão pagos, revertendo dois terços da sua importância líquida a favor de quem os executa e o terço restante a favor de um fundo para aquisição de material para os laboratórios e gabinetes, que ao conselho administrativo compete arrecadar.

2. Os trabalhos executados nas oficinas para entidades oficiais ou particulares serão pagos, revertendo a sua importância a favor de um fundo para aquisição de material para as oficinas, mas podendo ser incluída no custo da produção de cada trabalho uma verba destinada à remuneração dos mestres e auxiliares das respectivas oficinas.

3. As consultas, análises, ensaios e quaisquer outros trabalhos executados nos gabinetes, laboratórios ou oficinas necessários aos diferentes serviços do instituto não darão lugar a qualquer pagamento a favor de quem os execute.

Art. 117.º—1. A biblioteca é constituída por livros, mapas, colecções de estampas e jornais de ciências e artes que existam ou venham a ser adquiridos para consulta do pessoal docente e dos alunos do instituto.

2. O serviço de catalogação e de conservação da biblioteca compete a um dos aspirantes da secretaria, sob a orientação de um professor designado pelo director.

3. As aquisições para a biblioteca serão feitas pelo director do instituto, ouvidos os conselhos de cursos ou os professores dos grupos a cujas matérias respeitem.

Art. 118.º Para funcionamento dos laboratórios, gabinetes, oficinas e biblioteca haverá regulamentos especiais, aprovados pelo conselho escolar.

## CAPÍTULO V

### Dos alunos

#### SECÇÃO I

##### Exame de admissão

Art. 119.º—1. Os candidatos à 1.ª matrícula nos institutos industriais são submetidos a exame de admissão.

2. O calendário das provas será fixado pelo director do instituto por modo que os resultados possam ser publicados até ao dia 4 de Outubro.

3. A aprovação no exame de admissão não constitui habilitação que possa ser considerada para efeitos estranhos à matrícula nos institutos.

Art. 120.º Os programas do exame de admissão serão os que se encontrarem estabelecidos para as secções preparatórias do ensino industrial.

Art. 121.º—1. A admissão a exame é requerida ao director do instituto de 1 a 15 de Setembro, prazo em que também será feito o pagamento das propinas.

2. Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade comprovativa de que o candidato completa 15 anos até ao dia 1 de Outubro seguinte;
- b) Certificado das habilitações escolares anteriores;
- c) Atestado médico comprovativo de que o candidato não sofre de doença contagiosa e foi revacinado no prazo legal;
- d) Bilhete de identidade.

3. O bilhete de identidade será restituído ao candidato depois de conferido e de anotada a conferência à margem do requerimento. Os restantes documentos não serão restituídos em caso algum, ficando arquivados na secretaria do instituto.

Art. 122.º Expirado o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e até à véspera do início das provas, a admissão a exame pode ainda ser autorizada pelo director do instituto, mediante o pagamento, em estampilhas fiscais, apostas e inutilizadas no requerimento, da propina suplementar de 150\$.

Art. 123.º—1. As provas do exame versam as seguintes matérias:

a) Para os candidatos habilitados com o 2.º ciclo liceal ou com o curso das secções preparatórias para os institutos, ministrado nas escolas industriais:

Matemática;  
Física e Química;  
Desenho.

b) Para os candidatos habilitados com o 1.º ciclo liceal, o ciclo preparatório do ensino técnico ou qualquer curso profissional:

Português;  
Francês ou  
Inglês;  
Geografia e História;  
Ciências Naturais;  
Física e Química;  
Matemática;  
Desenho.

2. Haverá provas escritas em todas as disciplinas, excepto em Desenho, que terá somente prova prática, e provas orais nas de Português, Matemática, Francês e Inglês.

3. A duração das provas escritas não excederá duas horas; os interrogatórios serão de quinze minutos, podendo, porém, prolongar-se até trinta; a duração da prova prática será fixada pelo júri.

Art. 124.º—1. A prova escrita de Português, quando tenha lugar, será prestada com antecipação sobre as outras provas escritas e consta de:

- a) Um ditado e resposta a um questionário gramatical e ideológico;
- b) Uma composição sobre assunto comum.

2. Será imediatamente eliminado o candidato a quem seja atribuída, nesta prova, classificação inferior a 10 valores.

## SECÇÃO II

## Matriculas, propinas, isenções e bolsas de estudo

Art. 125.º — 1. As provas escritas e a prova prática são prestadas em papel, fornecido pelo instituto, que permita ocultar facilmente o nome do examinando após a prestação da prova.

2. O director do instituto, depois de fazer juntar todas as provas do mesmo examinando e de lhes atribuir o mesmo número convencional, registará esse número, em pauta que conservará secreta, ao lado do nome do examinando. Acto contínuo fará ocultar o nome dos examinandos e distribuirá as provas aos professores encarregados de propor as respectivas classificações.

3. Serão anuladas as provas assinadas ou rubricadas pelo examinando fora do lugar para tal efeito destinado.

Art. 126.º — 1. O julgamento das provas escritas e da prova prática é feito pelo júri, em conferência, com base nas propostas dos vogais que tenham sido encarregados de examiná-las.

2. Só depois de feito nas provas o registo definitivo das classificações pode proceder-se à identificação dos examinandos.

3. Serão desde logo eliminados os candidatos que obtenham menos de 9 valores na prova prática, menos de 8 valores em mais de duas provas escritas, ou ainda média inferior a 9 valores no conjunto das provas escrita e prática. Os demais, salvo o disposto no número seguinte, serão admitidos às provas orais.

4. Os candidatos que obtenham 14 valores numa prova escrita serão dispensados da prova oral correspondente, salvo em Francês e Inglês.

Art. 127.º — 1. Terminadas as provas orais de cada turno de candidatos, o júri procederá ao seu julgamento e ao apuramento do resultado final.

2. Serão dados como aprovados os candidatos que, não tendo classificação inferior a 9 valores em nenhuma das provas orais, obtenham 10 ou mais valores em todas as disciplinas, ou em todas, menos numa que não seja Português ou Matemática.

3. A classificação das disciplinas em que haja prova escrita e prova oral é a média, aproximada às unidades, das notas atribuídas àquelas provas.

4. Não serão publicados os resultados dos exames sem que se encontrem lavrados e assinados os respectivos termos.

Art. 128.º — 1. O júri do exame de admissão é presidido pelo director do instituto e o conselho escolar escalará anualmente os professores que servirão de vogais.

2. Para examinadores de Português, Francês, Inglês e Geografia e História poderá o conselho escolar, se o julgar necessário, requisitar à Direcção-Geral professores do ensino profissional ou do ensino comercial médio.

3. Com autorização do Ministro pode o director do instituto delegar num professor ordinário a presidência do júri.

Art. 129.º — 1. Pode o Ministro da Educação Nacional determinar:

a) Que os pontos das provas escritas e práticas dos exames de admissão sejam únicos para os dois institutos;

b) Que as provas escritas e práticas dos exames de admissão sejam classificadas por um júri único, que funcionará em Lisboa.

2. Quando for dado cumprimento ao disposto no número anterior, o horário das provas escritas será fixado pela Direcção-Geral.

Art. 130.º O exame de admissão é incindível.

Art. 131.º Pelo serviço dos exames de admissão os vogais do júri têm direito a uma gratificação de 5\$ por cada prova escrita ou prática cuja classificação proponham ou por cada interrogatório que façam, cabendo igual gratificação ao presidente do júri relativamente a todos os examinandos.

Art. 132.º Nos institutos há alunos ordinários e extraordinários:

a) São alunos ordinários os que se matricularem em todos os trabalhos de um ano de qualquer dos cursos de base ou nos trabalhos que lhes faltarem para concluir esse ano;

b) São alunos extraordinários os que se matricularem em quaisquer trabalhos de um ano daqueles cursos, possuindo a habilitação que pelo conselho escolar seja declarada como precedente daquela que pretendam adquirir.

Art. 133.º — 1. A lotação de cada instituto é fixada por despacho ministerial, sob proposta do conselho escolar, tendo em conta a capacidade do respectivo edifício.

2. Quando o número de candidatos exceder o número de alunos que podem ser admitidos terão preferência os que tiverem frequentado o instituto no ano anterior e, quanto à 1.ª matrícula, os que tenham obtido mais alta classificação no exame de admissão e ainda, no caso de igualdade de classificação, os mais velhos.

Art. 134.º — 1. O prazo para a apresentação dos requerimentos para a matrícula dos alunos a quem não for aplicável o disposto no número seguinte decorre de 1 a 15 de Setembro, devendo as matrículas efectuar-se até ao fim do mesmo mês.

2. Os candidatos aprovados no exame de admissão e os alunos que façam exame na 2.ª época efectuem a sua matrícula dentro das quarenta e oito horas (domingos e feriados excluídos) que se seguirem à publicação dos resultados daqueles exames.

3. Nos requerimentos os candidatos indicarão, além do nome, a idade, a filiação, a naturalidade, a residência, o curso e o ano ou trabalhos em que pretendem matricular-se.

4. Os candidatos que tenham frequentado outro instituto juntarão ainda certidão das habilitações que possuírem, bem como das matrículas efectuadas no instituto donde provêm.

Art. 135.º — 1. Podem ainda, havendo vaga, efectuar-se as matrículas que forem requeridas depois do dia 10 de Setembro, mediante o pagamento, em selos fiscais colados e inutilizados no requerimento, das seguintes propinas suplementares:

a) 150\$, até ao dia 30 de Setembro;

b) 300\$, no mês de Outubro, até à véspera da abertura regular das aulas.

2. Não podem ter seguimento os requerimentos de matrícula apresentados em data posterior à fixada na alínea b) do número anterior.

Art. 136.º — 1. Os alunos ordinários não podem matricular-se em qualquer ano dos cursos professados nos institutos industriais sem prévia aprovação em todos os trabalhos escolares que constituem o ano precedente.

2. Os alunos extraordinários não podem matricular-se em trabalhos pertencentes, segundo os planos dos cursos, a mais de um ano.

Art. 137.º Os alunos que tiverem frequentado com aproveitamento um trabalho escolar só com autorização do Ministro poderão frequentar de novo esse trabalho.

Art. 138.º Será recusada a matrícula aos candidatos que sofram de moléstia contagiosa ou de manifesta incapacidade física para o curso que pretendam seguir e aos alunos que, pela irregularidade de conduta em anos anteriores, devam considerar-se como inadapáveis à disciplina escolar.

Art. 139.º — 1. Nenhum aluno poderá frequentar num instituto mais de três vezes o mesmo trabalho escolar ou o mesmo ano do mesmo curso, salvo se esse for o único que lhe falte para concluir um curso, podendo neste caso matricular-se mais uma vez.

2. Para os efeitos deste artigo considera-se frequência a obtenção de qualquer classificação num período escolar.

3. São exceptuados do disposto neste artigo os alunos que provem ter perdido o ano por motivo de serviço militar obrigatório.

Art. 140.º O chefe da secretaria organizará os processos de matrícula para despacho do director, com as informações sobre as condições em que se encontram os requerentes relativamente a idade, ano e curso em que pretendam matricular-se, e, no caso de deferimento, procederá à respectiva matrícula.

Art. 141.º A efectivação da matrícula consiste na assinatura do respectivo termo pelo candidato ou seu representante idóneo, sendo obrigatória a entrega das fotografias necessárias aos registos escolares.

Art. 142.º — 1. No decurso dos meses de Outubro e de Janeiro podem os alunos transferir a sua matrícula de um para outro instituto, desde que haja vaga.

2. Os interessados requerem a transferência ao director do instituto em que se encontrem matriculados, cumprindo a este, caso não haja impedimento disciplinar que obste ao deferimento, transmitir o pedido ao instituto a que disser respeito.

3. Se o pedido for deferido, será passada ao aluno guia de transferência, cujo duplicado será oficialmente enviado ao instituto respectivo, acompanhado da informação relativa ao aproveitamento e comportamento do aluno, designadamente aos exames feitos, classificações obtidas e número de faltas dadas.

4. A assiduidade do aluno é registada, até à data da guia de transferência, pelo instituto que a passa e, decorrido o dia seguinte, por aquele a que se destina.

Art. 143.º — 1. As propinas e selos devidos pela frequência, exames e actos de secretaria dos institutos industriais são os constantes da tabela n.º 3 anexa ao Decreto-Lei n.º 38:031, desta data.

2. As propinas são pagas em dinheiro.

Art. 144.º — 1. A primeira prestação das propinas de frequência é paga no acto da matrícula, a segunda de 5 a 15 de Janeiro e a terceira de 5 a 15 de Abril.

2. O aluno que não faça o pagamento da segunda ou terceira prestação das propinas nos prazos fixados no número anterior será excluído da frequência escolar.

3. O aluno que o requeira nos dez dias seguintes ao termo daqueles prazos poderá ser readmitido à frequência mediante o pagamento da prestação em dívida, acrescida de 50 por cento do seu quantitativo.

Art. 145.º — 1. Até ao limite de 20 por cento dos alunos matriculados em cada instituto podem ser concedidas isenções de propinas aos que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem bom comportamento;

b) Terem obtido no ano anterior aprovação em todos os trabalhos do seu curso ou, se frequentarem o 1.º ano, terem obtido, pelo menos, 10 valores em todas as provas do exame de admissão;

c) Carecerem, por si ou por seus ascendentes, de recursos económicos.

2. A isenção abrange as propinas de frequência e de exame e, quando concedida no último ano do curso, o selo do diploma.

Art. 146.º — 1. A isenção é requerida ao director do instituto pelo candidato no acto da matrícula, não podendo os requerimentos ser recebidos em data posterior.

2. O requerimento é acompanhado de declaração escrita do pai ou, na falta do pai, do responsável pela educação do aluno em que, sob compromisso de honra, indique a sua residência e a do candidato, a profissão que exercer, o número e as idades dos irmãos do candidato, profissão que algum deles exerça e quais, discriminadamente, os rendimentos da família, bem como os rendimentos próprios que o candidato ou seus irmãos já possuam.

3. Esta declaração é confirmada:

a) Pelo superior hierárquico, se o declarante for funcionário público, ou pela entidade patronal, se trabalhar por conta de outrem, em relação a todos os elementos dela constantes;

b) Pelo chefe da secção de finanças respectivo, quanto a rendimentos;

c) Pela junta de freguesia, nos casos em que não seja de exigir a confirmação a que se refere a alínea a).

4. O director do instituto pode exigir, em qualquer tempo, a apresentação de outros documentos que julgue necessários ao esclarecimento da situação económica dos candidatos ou de suas famílias, ou requisitar, para o mesmo fim, às entidades oficiais ou particulares, as informações que umas e outras possam prestar-lhe.

5. Tanto os requerimentos como os documentos que forem juntos ou requisitados, nos termos do número anterior, devem ser reconhecidos ou por outro modo autenticados e são isentos do imposto do selo, do papel e do reconhecimento, devendo todos os documentos ser passados gratuitamente.

Art. 147.º A inexactidão das declarações em qualquer dos seus pontos importa, além da responsabilidade criminal, a anulação da isenção, se tiver sido concedida, e a impossibilidade de ser concedida isenção ao mesmo aluno em anos seguintes.

Art. 148.º São motivos de preferência para a concessão de isenção:

a) Maior carência de recursos do candidato ou de seus ascendentes;

b) Ter obtido mais elevada classificação no ano anterior;

c) Ter o seu domicílio fora da sede do instituto.

Art. 149.º — 1. Os processos de isenção, depois de instruídos pelo chefe da secretaria, serão presentes ao director, que os submeterá à apreciação do conselho escolar, designando desde logo, de entre os vogais do conselho, o relator que há-de elaborar o respectivo parecer até ao dia 30 de Outubro.

2. Por despacho do director, exarado sobre o parecer do conselho escolar, serão declarados, até 10 de Novembro, os alunos a quem é concedida a isenção.

3. A relação dos alunos beneficiados será imediatamente afixada.

Art. 150.º Os alunos que requeiram isenção de propinas são dispensados de pagar a primeira prestação no acto da matrícula, mas, no caso de aquela não vir a ser-lhes concedida, são obrigados a fazer o pagamento no prazo que for fixado pelo director, nunca superior a dez dias.

Art. 151.º — 1. São anualmente distribuídas, em concurso, pelos estudantes distintos dos institutos industriais quinze bolsas de estudo da importância de 3.000\$ cada uma, pagas em dez prestações iguais, correspondentes aos meses de Outubro a Julho.

2. Considera-se distinto, para efeito do disposto no número anterior, o aluno que tenha concluído um dos três primeiros anos de qualquer dos cursos professados nos institutos com média não inferior a 16 valores ou, frequentando o 1.º ano, tenha obtido essa classificação no exame de admissão.

3. A concessão de bolsa de estudo envolve a isenção de propinas e, no último ano do curso, do selo do diploma, podendo porém os candidatos requerer em separado a isenção e a bolsa.

Art. 152.º — 1. Os requerimentos das bolsas de estudo são dirigidos ao Ministro e entregues na secretaria do instituto no acto da matrícula, não podendo ser aceites em data posterior.

2. Os processos serão submetidos à apreciação do conselho escolar e os relativos aos candidatos sobre os quais o conselho dê parecer favorável serão enviados,

com o parecer, à Direcção-Geral até ao dia 15 de Novembro.

3. São applicáveis aos processos para concessão de bolsas de estudo as disposições dos n.ºs 2 a 5 do artigo 146.º e dos artigos 147.º, 148.º e 150.º

4. Os processos dos candidatos que não satisfaçam às condições legais e aqueles sobre os quais o conselho escolar tenha emitido parecer desfavorável serão mandados arquivar pelo director do instituto.

Art. 153.º A concessão das bolsas de estudo é feita por despacho do Ministro, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, e será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 154.º—1. A atribuição de bolsas de estudo para a frequência de escolas estrangeiras especializadas cujo ensino possa proveitosamente ser seguido pelos candidatos que concluam com distinção qualquer curso dos institutos industriais é da competência do Instituto para a Alta Cultura, mediante parecer favorável da 5.ª secção da Junta Nacional da Educação.

2. O Instituto para a Alta Cultura fixará para cada caso o quantitativo da bolsa.

### SECÇÃO III

#### Deveres e regime disciplinar dos alunos

Art. 155.º É obrigatória para todos os alunos a frequência de todos os trabalhos escolares em que se encontrem matriculados e a sua comparência nas visitas de estudo e excursões que constarem do horário escolar ou forem marcados por outra forma própria.

Art. 156.º As faltas de presença dos alunos são anotadas sob a responsabilidade do professor ou mestre em cada aula ou sessão de trabalho e transcritas para os registos da secretaria pelo empregado para tal efeito designado pelo director.

Art. 157.º—1. Perde o direito à frequência o aluno que der, em qualquer cadeira, trabalho ou oficina, um número de faltas não relevadas superior a três vezes o número de tempos que lhe sejam semanalmente atribuídos.

2. A verificação do número de faltas é feita pela secretaria no fim de cada período escolar.

Art. 158.º Os conselhos de curso podem relevar, de acordo com as normas que para tal efeito vierem a ser aprovadas pelo conselho escolar, faltas dadas, além do limite fixado no n.º 1 do artigo anterior, pelos alunos com bom comportamento e suficiente aproveitamento até ao limite, em cada ano lectivo, de três vezes o número de tempos semanais atribuídos ao trabalho escolar a que respeitem as faltas.

Art. 159.º É vedado aos professores e mestres relevar as faltas dadas pelos alunos ou dispensar a sua comparência em qualquer aula ou sessão de trabalho, seja qual for o motivo alegado.

Art. 160.º São deveres gerais do aluno:

- a) Cumprir as disposições regulamentares do instituto que lhe sejam applicáveis;
- b) Procurar obter todo o aproveitamento possível da frequência escolar, acompanhando atentamente as lições e executando correctamente os exercícios e trabalhos que lhe forem distribuídos pelos professores e mestres;
- c) Obedecer pronta e lealmente às ordens e instruções emanadas dos superiores e tomar em respeitosa consideração os seus conselhos e advertências;
- d) Diligenciar pelo seu próprio aperfeiçoamento moral, pela sua valorização pessoal e profissional, sempre de acordo com os superiores interesses e objectivos da Nação;
- e) Indemnizar o instituto de qualquer dano material de que seja causador, ainda que o facto não mereça sanção disciplinar.

Art. 161.º—1. As penas disciplinares applicáveis aos alunos por faltas praticadas no decurso das actividades escolares ou fora delas são as seguintes:

- 1.ª Ordem de saída da sala ou local onde se realize a actividade escolar;
  - 2.ª Repreensão dada pelo director do instituto;
  - 3.ª Suspensão da frequência até oito dias;
  - 4.ª Exclusão da frequência do instituto por período não superior a um ano;
  - 5.ª Expulsão do instituto;
  - 6.ª Exclusão temporária ou definitiva da frequência de todos os estabelecimentos de ensino.
2. A pena 1.ª é applicada pelos professores e mestres e importa a marcação de falta.
3. A applicação das penas 2.ª e 3.ª é da competência do director, ouvida, quanto à 3.ª, a comissão disciplinar.
4. A pena 4.ª é applicada pelo conselho escolar, sob proposta da comissão disciplinar.
5. As penas 5.ª e 6.ª são da competência do Ministro, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa.
6. As penas 1.ª e 2.ª não dependem de processo, devendo a applicação da 1.ª ser sempre comunicada ao director do instituto.

7. A pena 3.ª será applicada com audiência prévia do arguido em auto sumário.

8. A applicação das penas 4.ª e seguintes depende de processo, em que o arguido será ouvido por escrito, podendo oferecer testemunhas.

9. Mediante proposta da comissão disciplinar, pode o director suspender da frequência ou da prestação de provas ou proibir de entrar no instituto — até ao julgamento do respectivo processo — os alunos que tenham praticado infracções graves.

Art. 162.º—1. São considerados infracções da disciplina, e por isso puníveis, quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres do aluno.

2. São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência e circunstâncias atenuantes o bom comportamento anterior e a confissão espontânea.

3. As faltas a aulas, a sessões ou a outros exercicios escolares, dadas colectivamente, por meio de coligação, são sempre motivo de acção disciplinar.

### SECÇÃO IV

#### Provas de frequência e finais

Art. 163.º O aproveitamento dos alunos nas diferentes cadeiras e trabalhos que frequentarem é obrigatoriamente classificado em cada um dos três períodos do ano lectivo, salvo nos trabalhos organizados por semestres, em que haverá somente uma classificação no termo da frequência.

Art. 164.º—1. As classificações da frequência e exames são expressas na escala de valores de 0 a 20, distribuídos pela seguinte tabela:

0 a 4,	<i>mau.</i>
5 a 9,	<i>mediocre.</i>
10 a 13,	<i>suficiente.</i>
14 e 15,	<i>bom.</i>
16 e 17,	<i>bom com distinção.</i>
18 a 20,	<i>muito bom.</i>

2. As classificações finais, tanto da frequência como dos exames, em que devam ser tomadas em conta mais de uma nota serão expressas pela média aritmética dessas notas, aproximada às unidades.

Art. 165.º—1. As provas prestadas pelos alunos para apreciação do seu aproveitamento escolar constam de:

- a) Interrogatórios feitos pelos professores nas aulas teóricas respectivas sobre a matéria versada nas lições anteriores ao dia da chamada;

b) Execução de exercícios, ensaios e análises nas aulas práticas, laboratórios, trabalhos gráficos e oficinas indicados respectivamente nas alíneas a), b) e c) do artigo 6.º e no artigo 8.º;

c) Três exames de frequência em cada ano lectivo, um em cada período, nas cadeiras mencionadas no artigo 5.º, que serão realizados perante o respectivo professor;

d) Um exame final em cada uma das cadeiras indicadas no artigo 5.º, salvo os casos previstos no artigo 178.º;

e) Um exame final em cada um dos trabalhos escolares indicados nas alíneas b) e c) do artigo 6.º e no artigo 8.º, feito no termo da frequência;

f) O exame de aptidão profissional a que se refere o artigo 183.º

2. Nas cadeiras semestrais haverá apenas um exame de frequência no fim do semestre.

Art. 166.º—1. Perde o ano em qualquer cadeira ou trabalho escolar o aluno que:

a) Seja, num período, classificado com nota inferior a 5 valores;

b) No conjunto dos três períodos (ou no fim do semestre, para os trabalhos assim divididos) obtenha média inferior a 10 valores;

c) No exame final tenha classificação inferior a 10 valores;

d) Falte ao exame final ou a qualquer dos exames de frequência.

2. Os alunos ordinários que, nos termos da alínea b) do número anterior, tenham deficiência de classificação somente numa cadeira ou trabalho podem, conforme os casos, passar ao ano seguinte ou ser submetidos a exame final, desde que a classificação de frequência não seja inferior a 8 valores.

Art. 167.º—1. Os exames de frequência incidem sobre a matéria versada na aula desde o começo do ano, excluindo-se, porém, os assuntos relativos aos cinco dias lectivos imediatamente anteriores à data da sua realização.

2. Nas cadeiras mencionadas na alínea a) do artigo 6.º cada exame consta de duas provas, uma teórica, que será oral ou escrita, e outra prática. Nas restantes há apenas uma prova, oral ou escrita.

3. A duração das provas escritas e práticas é fixada pelo professor com a concordância do director.

4. O interrogatório, quando tenha lugar, é de quinze minutos, mas o professor pode prolongá-lo até trinta se o julgar necessário.

Art. 168.º Os exames de frequência realizam-se nas datas que forem fixadas pelo director, ouvido o professor da cadeira, e serão anunciados com antecedência não inferior a oito dias, tendo em atenção que as classificações do 1.º período devem ser publicadas até 20 de Janeiro, as do 2.º período até 20 de Abril e as do 3.º período dentro dos três dias seguintes ao encerramento dos respectivos trabalhos escolares, com uma tolerância máxima de dois dias.

Art. 169.º O aluno que falte a um exame de frequência por motivo de força maior, devidamente comprovado perante o director do instituto, pode ser admitido a uma segunda chamada, que terá lugar entre cinco e quinze dias depois, mediante o pagamento, em selo, da propina especial de 50\$.

Art. 170.º—1. As classificações de frequência nas cadeiras mencionadas no artigo 5.º são dadas pelos respectivos professores em cada período e no termo de frequência.

2. Nas aulas práticas, nos laboratórios, trabalhos gráficos e oficinas as classificações são propostas pelos professores auxiliares e mestres encarregados dos respectivos serviços e confirmadas pelos professores ou directores correspondentes, que podem alterá-las.

3. As propostas de classificação dos professores auxiliares e dos mestres serão sempre apresentadas por escrito e arquivadas, mesmo quando não obtenham confirmação.

Art. 171.º—1. Nas cadeiras que tenham parte prática a classificação em cada um dos períodos é determinada pela média das classificações obtidas na parte teórica e na parte prática.

2. As notas obtidas nos interrogatórios a que se refere a alínea a) do artigo 165.º serão consideradas com o coeficiente 1 para o estabelecimento da classificação do período na parte teórica da cadeira, sendo a nota do exame de frequência considerada com o coeficiente 2.

Art. 172.º A classificação final de cada cadeira é a que for obtida no exame final ou a média das classificações atribuídas ao aluno nos três períodos escolares, quando haja dispensa do exame final.

Art. 173.º—1. A classificação dos trabalhos escolares a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 6.º e o artigo 8.º é fixada, em cada período, de acordo com o valor dos trabalhos realizados pelo aluno e, no fim do ano, pela média das classificações obtidas nos diferentes períodos.

2. Sempre que os trabalhos de laboratório dependam do programa de uma cadeira, consideram-se integrados na sua parte prática, e o aproveitamento dos alunos será apreciado em conjunto, nos termos do n.º 1 do artigo 171.º

Art. 174.º—1. Os exames finais realizam-se normalmente no mês de Julho, cabendo a organização do serviço ao director, depois de, se o julgar necessário, ouvir o conselho escolar.

2. Os júris destes exames são designados pelo director e constituídos, tratando-se de cadeiras, laboratórios e trabalhos gráficos, por três professores e, tratando-se de oficinas, por dois professores e um mestre.

3. Dos júris farão parte, sempre que seja possível, os professores ou mestres que tiveram a seu cargo a respectiva regência.

Art. 175.º Os alunos que se encontrem impedidos de passar ao ano seguinte por falta de aprovação no exame de qualquer trabalho escolar que tenham frequentado com aproveitamento podem, se assim o requererem até 15 de Setembro e pagarem a propina suplementar de 100\$, ser submetidos a esse exame no período que decorre de 20 de Setembro a 8 de Outubro.

Art. 176.º—1. Os exames finais das cadeiras incidem sobre a matéria versada durante todo o tempo em que tenham sido leccionadas e são constituídos pelas provas fixadas no n.º 2 do artigo 167.º para os correspondentes exames de frequência. Nos laboratórios, trabalhos gráficos e oficinas são constituídos por uma prova prática análoga aos exercícios realizados durante a frequência.

2. A duração das provas escritas e práticas é fixada pelo júri.

3. O interrogatório terá a duração de meia hora, podendo, porém, prolongar-se até mais vinte minutos se qualquer dos membros do júri o julgar conveniente.

4. As classificações são fixadas pelo júri, em conferência, com base na proposta do professor que tenha feito o interrogatório, apreciado a prova escrita ou fiscalizado a prova prática.

Art. 177.º—1. Após os exames finais, o júri lavrará, em cada sessão, termo colectivo, com a indicação dos nomes dos alunos examinados e classificação obtida, esta escrita em algarismos e por extenso.

2. Não podem ser publicados os resultados dos exames finais sem que estejam lavrados e assinados os respectivos termos.

Art. 178.º Os alunos que tenham obtido num ano de uma cadeira média igual ou superior a 14 valores e que não tenham em nenhum dos respectivos exames de frequência ou exercícios práticos classificação inferior a 10 valores consideram-se aprovados com dispensa do exame final correspondente, ficando, porém, obrigados ao pagamento das propinas que forem devidas.

Art. 179.º—1. A classificação de cada aluno em cada ano do seu curso é determinada pela média aritmética,

aproximado às unidades, das classificações finais obtidas nas cadeiras, trabalhos gráficos, laboratórios e oficinas respeitantes a esse ano.

2. Para os alunos extraordinários não há classificação de ano.

Art. 180.º — 1. Como complemento dos trabalhos profissionais realizados no instituto, os alunos serão obrigados a fazer um tirocínio em estabelecimentos do Estado ou de empresas particulares durante cento e oitenta dias.

2. Só podem ser dados como válidos os tirocínios realizados pelos alunos que possuam a habilitação do penúltimo ano do curso, sendo fornecida ao tirocinante uma guia de apresentação com as indicações julgadas convenientes.

3. Do tempo do tirocínio será destinada:

a) Metade a Electrotecnia e metade a Máquinas, para os alunos do curso de Electrotecnia e Máquinas;

b) Metade a Construções Cíveis ou Obras Públicas e metade a Minas, para os alunos de Construções Cíveis e Minas;

c) Metade a Química Laboratorial e metade a Química Industrial, para os alunos de Química.

Art. 181.º — 1. Terminado o tirocínio, devem os alunos apresentar um relatório sobre os serviços que tiverem desempenhado e os resultados da sua observação pessoal. Este relatório será entregue na secretaria do instituto, dentro do prazo de noventa dias, a contar da conclusão do tirocínio, e será acompanhado de declarações, passadas pelas direcções das empresas ou estabelecimentos, comprovativas de que o aluno efectuou o tirocínio pelo tempo regulamentar e das demais informações que aquelas entidades julguem de utilidade prestar.

2. O prazo referido no número anterior pode, em caso de força maior devidamente comprovado, ser duas vezes prorrogado pelo conselho de curso e por igual período.

3. Não serão considerados como realizados os tirocínios cujos relatórios não sejam entregues dentro do prazo ou que não satisfaçam às condições regulamentares.

Art. 182.º — 1. Os relatórios dos alunos serão presentes ao respectivo conselho de curso, que os apreciará e enviará, com a sua informação, ao júri do exame de aptidão profissional.

2. No caso de o conselho considerar insuficiente o valor do tirocínio realizado, fica o mesmo sem efeito e deverá ser repetido pelo aluno, no mesmo estabelecimento ou noutro que lhe seja indicado.

Art. 183.º — 1. O exame de aptidão profissional realiza-se em Julho ou Outubro. O júri, único para cada curso, será constituído por três professores, servindo um de presidente, que interrogará o aluno sobre o seu trabalho durante o tirocínio, relações desse trabalho com a matéria das cadeiras do curso e farão a crítica do objectivo do tirocínio e das observações que o aluno tenha exarado no seu relatório, podendo estender o interrogatório às generalidades das matérias do curso sempre que o julguem conveniente.

2. Um dos professores do júri poderá ser substituído por pessoa estranha ao corpo docente dos institutos, de reconhecida competência técnica.

3. A classificação será feita de acordo com a tabela estabelecida no artigo 165.º e afixada no local próprio.

4. O exame pode ser repetido até duas vezes, mas nenhum candidato pode apresentar-se mais de uma vez a exame no mesmo ano lectivo.

#### SECÇÃO V

##### Prémios, menções honoríficas, diplomas e títulos profissionais

Art. 184.º — 1. Pode o Ministro, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, conceder prémios nacionais aos alunos dos institutos que concluem a parte

escolar de qualquer curso com classificação não inferior a 18 valores e tenham exemplar comportamento moral e cívico.

2. A classificação a ter em conta para os efeitos previstos no número anterior é a referida no artigo 179.º

3. As importâncias dos prémios nacionais são satisfeitas pelo fundo respectivo da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 185.º — 1. Os alunos dos institutos podem ainda beneficiar de outros prémios pecuniários instituídos por legados, doações ou outra forma própria.

2. Ao conselho escolar compete decidir sobre a aceitação de legados ou doações para os fins previstos no número anterior.

Art. 186.º Além dos prémios pecuniários, haverá também menções honoríficas, que serão conferidas anualmente, em cada cadeira, laboratório, trabalho gráfico ou oficina, aos alunos que tenham obtido uma classificação de 16 ou mais valores e que além disso, pelo seu comportamento e aproveitamento geral, sejam pelo conselho escolar julgados dignos dessa distinção.

Art. 187.º — 1. Aos alunos aprovados no exame a que se refere o artigo 183.º será passado, a requerimento seu e mediante a apresentação do bilhete de identidade, o correspondente diploma, conforme modelo impresso aprovado pelo conselho escolar, de que constará a classificação final do curso e a indicação dos prémios e menções honoríficas obtidas pelo aluno.

2. Cada diploma levará, colados e inutilizados com a assinatura do director, selos da importância de 400\$.

Art. 188.º A classificação final do curso a inscrever no diploma será para cada aluno a média, aproximada às décimas, das classificações de cada ano e da nota obtida no exame de aptidão profissional, sendo estas notas consideradas com os seguintes coeficientes:

Média do 1.º ano — coeficiente 1.

Média do 2.º ano — coeficiente 2.

Média do 3.º ano — coeficiente 3.

Média do 4.º ano — coeficiente 3.

Exame de aptidão profissional — coeficiente 3.

Art. 189.º Aos diplomas dos cursos de base a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º correspondem, respectivamente, os seguintes títulos profissionais:

a) Agente técnico de Engenharia Electromecânica;

b) Agente técnico de Engenharia Civil e de Minas;

c) Agente técnico de Engenharia Química.

Art. 190.º — 1. Aos alunos extraordinários que adquiriram a habilitação de todas as cadeiras e trabalhos ministrados nos institutos relativos a máquinas, a electricidade, a construções cíveis, a minas ou a análise química, segundo o agrupamento que vier a ser fixado por despacho ministerial sob proposta do conselho escolar, e que realizem o tirocínio correspondente nas condições fixadas pelo presente regulamento podem ser conferidos diplomas especiais, respectivamente, de:

a) Técnico de Máquinas;

b) Técnico de Electricidade;

c) Técnico de Construção Civil;

d) Técnico de Minas;

e) Analista.

2. A classificação a inscrever no diploma a que se refere o número anterior será a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações obtidas em todos os trabalhos que constituem a respectiva habilitação.

3. Cada diploma levará, colados e inutilizados com a assinatura do director do instituto, selos na importância de 200\$.

Art. 191.º No caso de extravio do diploma, poderá o director do instituto, a requerimento do interessado, autorizar que lhe seja passada uma segunda via, sendo devido o dobro do selo legalmente fixado para o original.

## CAPÍTULO VI

## Dos serviços administrativos e de vigilância

## SECÇÃO I

## Pessoal da secretaria e funcionamento dos serviços

Art. 192.º—1. Cada instituto tem uma secretaria destinada à execução do expediente relativo aos serviços escolares e administrativos e à guarda dos documentos e livros concernentes aos mesmos serviços.

2. O quadro do pessoal da secretaria de cada instituto, que compreende as categorias de primeiro e de terceiro-oficial e a de aspirante, é o que se encontra fixado no mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:031, desta data.

3. O primeiro-oficial desempenha as funções de chefe de secretaria e de tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 193.º O provimento dos funcionários é feito por contrato por tempo indeterminado, autorizado por despacho ministerial, para os restantes lugares.

Art. 194.º—1. Quando se encontre vago o lugar de primeiro-oficial será aberto concurso documental, perante o instituto a que pertencer o lugar e pelo prazo de trinta dias, entre os segundos-oficiais do sexo masculino dos quadros das escolas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional que aí tenham prestado, pelo menos, três anos de serviço nessa categoria com boa informação.

2. Os concorrentes apresentarão na secretaria do instituto os documentos comprovativos de satisfazerem às condições fixadas no número anterior e outros que possam influir na sua classificação.

3. A graduação dos candidatos compete ao director, ouvido o conselho escolar, e será afixada no átrio do instituto, por prazo não inferior a dez dias, durante o qual os concorrentes podem reclamar da graduação feita.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior e apreciadas pelo conselho escolar as reclamações, se as houver, será superiormente proposta pelo director a nomeação do candidato graduado em 1.º lugar.

5. Quando tenha havido reclamação, o respectivo processo acompanhará a proposta, para apreciação final do Ministro.

Art. 195.º—1. Quando não seja possível prover pela forma prevista no artigo anterior o lugar de chefe de secretaria de qualquer dos institutos, será aberto concurso de provas, a que poderão apresentar-se os terceiros-oficiais do sexo masculino que tenham prestado nos institutos, pelo menos, três anos de serviço nessa categoria, com boa informação, e candidatos sem serviço habilitados com o curso de Contabilista.

2. Só podem ser admitidos os candidatos sem serviço que tenham mais de 25 e menos de 35 anos de idade.

3. O programa do concurso, incluindo o número e a natureza das provas, será publicado no *Diário do Governo* juntamente com o respectivo aviso.

4. O júri destes concursos será constituído pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional, pelo chefe da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e pelo director ou um professor do Instituto Industrial de Lisboa.

Art. 196.º—1. Quando se encontre vago o lugar de terceiro-oficial será aberto concurso documental, perante o instituto a que pertencer o lugar e pelo prazo de quinze dias, entre os aspirantes que tenham prestado nos institutos mais de três anos de serviço nessa categoria, com boa informação.

2. Caso não seja possível, pelo concurso a que se refere o número anterior, prover qualquer lugar de terceiro-oficial, será aberto novo concurso, a que poderão ser admitidos os aspirantes em serviço nos institutos há menos de três anos, com boa informação.

3. Os candidatos serão graduados com base no tempo de serviço que tiverem prestado, gozando de preferência,

em caso de igualdade de tempo de serviço, os que tenham obtido mais elevada classificação no concurso de habilitação para aspirantes.

4. São aplicáveis a estes concursos as disposições dos n.ºs 3 a 5 do artigo 194.º

Art. 197.º—1. O recrutamento dos aspirantes faz-se por concurso documental aberto perante o instituto a que pertencer o lugar, e pelo prazo de trinta dias, entre os indivíduos aprovados no concurso de habilitação para aspirantes das escolas do ensino técnico profissional a que se refere o artigo 158.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948.

2. Os candidatos serão graduados pela ordem de classificação obtida no concurso de habilitação, gozando de preferência, nos casos de igualdade de classificação, os que, depois daquele concurso, tenham prestado serviço nas escolas, com boa informação.

3. Por proposta do director do instituto podem os candidatos ser submetidos a uma prova prática, seguida de interrogatório, que versará a legislação especial dos institutos. Os candidatos a quem seja atribuída a classificação de deficiente nesta prova são excluídos do concurso.

4. O júri da prova a que se refere o número anterior será designado pelo director do instituto.

Art. 198.º O tempo de serviço prestado nos institutos pelos aspirantes e terceiros-oficiais nomeados ao abrigo do presente regulamento será, para todos os efeitos previstos no Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, equiparado ao prestado nas secretarias das escolas do ensino profissional industrial e comercial.

Art. 199.º Quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, o pessoal das secretarias dos institutos está sujeito ao regime fixado para os funcionários civis do Estado, devendo, porém, obstar-se à concessão de licenças gratuitas durante os períodos de maior afluência de serviço.

Art. 200.º—1. A secretaria estará aberta ao público todos os dias úteis, de acordo com o horário estabelecido pela lei geral para as repartições públicas, sendo o respectivo pessoal obrigado a trinta e seis horas de serviço semanal.

2. Pode o director do instituto determinar que o pessoal da secretaria preste serviço fora das horas normais sempre que as necessidades o exijam, especialmente nos períodos das matrículas, da abertura das aulas e dos exames.

Art. 201.º Ao chefe da secretaria compete especialmente:

a) Superintender nos serviços da secretaria e velar pela disciplina dentro dela;

b) Informar os assuntos que tenham de ser submetidos a despacho do director;

c) Arrecadar as propinas e outras receitas do instituto mediante guias passadas pelo terceiro-oficial;

d) Fazer passar, com despacho prévio do director, certidões das habilitações dos alunos e dos actos escolares registados na secretaria, sendo da sua responsabilidade a verificação da exactidão do texto;

e) Fazer escriturar as pautas e todas as relações de alunos que se tornem necessárias ao funcionamento dos serviços escolares;

f) Ter à sua guarda o selo do instituto e autenticar com ele os documentos expedidos pela secretaria e, quando necessário, a assinatura do director ou do professor que o substituir;

g) Regular as despesas do instituto, de acordo com o respectivo orçamento e as instruções recebidas do director e do conselho administrativo;

h) Fazer a escrituração relativa ao conselho administrativo, sob a imediata fiscalização deste;

i) Processar as folhas da receita e da despesa do instituto;

j) Promover a cobrança e efectuar os pagamentos do instituto e seus anexos;

- k) Assistir às sessões do conselho administrativo;  
 l) Organizar mensalmente a nota das faltas de todo o pessoal do instituto;  
 m) Cumprir tudo quanto, em matéria do seu cargo, lhe for determinado pelo director.

Art. 202.º O chefe da secretaria, na qualidade de tesoureiro do conselho administrativo, e como tal exactor da Fazenda Nacional, é obrigado de futuro a prestar a caução de 10.000\$ perante a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 203.º Ao terceiro-official compete desempenhar o serviço que lhe seja distribuído, e especialmente:

- a) Lavrar os termos de matrícula;  
 b) Escrever os recibos das propinas e as guias de pagamentos devidos pelos alunos ou outras entidades, procedendo ao arquivo dos respectivos duplicados;  
 c) Registrar os diplomas conferidos pelo instituto;  
 d) Organizar os mapas estatísticos do movimento escolar.

Art. 204.º—1. Nos dias em que compareça ao serviço o pessoal de secretaria assinará o livro de ponto à entrada e à saída, o qual será obrigatoriamente encerrado pelo chefe dentro dos dez minutos seguintes à hora exacta da entrada.

2. Nenhum funcionário pode ausentar-se da secretaria durante as horas do expediente sem prévia autorização superior.

Art. 205.º—1. O número e a natureza dos livros relativos aos diferentes serviços a utilizar pela secretaria será fixado pelo director, sob proposta do chefe da secretaria.

2. Todos os livros terão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo director, que também rubricará todas as folhas ou dará comissão para esse efeito a qualquer professor, o que constará dos termos respectivos.

Art. 206.º—1. A arrumação e a escrituração de todos os livros e registos existentes será distribuída ao pessoal, com prévia autorização do director, pelo chefe da secretaria, tendo em atenção a competência de cada funcionário e a responsabilidade inerente ao serviço respectivo.

2. Um dos aspirantes da secretaria desempenhará as funções de catalogador da biblioteca, cumulativamente com outros serviços que lhe forem atribuídos.

3. Cada funcionário é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo de categoria imediatamente inferior.

Art. 207.º Os livros adoptados na secretaria não podem, sob qualquer pretexto, sair do edificio do instituto, salvo requisição da Direcção-Geral ou da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 208.º Nas certidões e mais documentos relativos a habilitações adquiridas nos institutos a reprodução das classificações, anos de curso, partes de cadeiras ou trabalhos e de elementos análogos será sempre feita por extenso, sem algarismos nem abreviaturas.

## SECÇÃO II

### Pessoal menor e serviço de vigilância

Art. 209.º—1. O quadro do pessoal menor de cada instituto, que comprehende contínuos de 1.ª classe, contínuos de 2.ª classe e serventes, é o que consta do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 38:031, desta data.

2. Um dos contínuos, livremente designado pelo director, exerce as funções de porteiro.

3. Quando os contínuos e serventes do instituto não possam encarregar-se de todos os serviços de limpeza, pode o director, para tal efeito e dentro dos limites fixados pela correspondente verba, assalariar eventualmente o pessoal necessário.

Art. 210.º O pessoal menor é obrigado a permanecer no edificio do instituto durante oito horas diárias, podendo o director prorrogar o tempo de serviço sempre que as circunstâncias o exijam.

Art. 211.º—1. Por proposta do director do instituto pode um contínuo de 1.ª classe ser nomeado chefe do pessoal menor, com o encargo de dirigir, coordenar e fiscalizar o serviço dos demais contínuos e dos serventes, bem como de participar ao director todos os factos que perturbem a disciplina ou causem dano ao instituto.

2. O chefe do pessoal menor perceberá a gratificação mensal fixada por lei.

Art. 212.º—1. Ao porteiro compete especialmente:

- a) Abrir e fechar a porta do instituto a hora conveniente e velar pela segurança do mesmo;  
 b) Dar o sinal próprio para o início e termo de cada um dos serviços escolares, em rigoroso cumprimento do horário;  
 c) Manter o sossego e a boa ordem à entrada do instituto e permitir a entrada somente às pessoas relacionadas com os serviços;  
 d) Receber toda a correspondência e entregá-la na secretaria.

2. O porteiro reside obrigatoriamente no edificio do instituto e não pode ocupar-se em serviços que o desviem da entrada das instalações.

Art. 213.º—1. Os contínuos e serventes devem obediência ao director, aos seus delegados e ao chefe do pessoal menor, cumprindo-lhes igualmente acatar as indicações do pessoal docente em tudo o que se prenda com o serviço das aulas e das oficinas.

2. São deveres especiais dos contínuos e serventes:

- a) Comparecer no instituto à hora exacta que lhes for fixada e retirar somente quando tenha terminado o seu período de serviço, mas com prévia autorização do seu chefe, do director do instituto ou de quem suas vezes fizer;  
 b) Cuidar do asseio, conservação e boa disposição do mobiliário, instrumentos, colecções e modelos existentes nas instalações que estiverem a seu cargo, cumprindo-lhes participar qualquer estrago ou extravio logo que dele tenham conhecimento;  
 c) Executar todos os serviços, incluindo os de limpeza, que lhes forem distribuídos, respeitantes às aulas e oficinas, segundo as instruções recebidas dos respectivos professores ou mestres;  
 d) Anotar as faltas dos professores, mestres e preparadores na respectiva folha de presença;  
 e) Registrar a tinta as faltas dos alunos nas folhas para isso destinadas logo que o encarregado docente o determine, apresentando-as em seguida ao mesmo, para que a rubrique, e fazendo a sua entrega na secretaria;  
 f) Obstar a tudo o que possa perturbar o funcionamento dos serviços escolares;  
 g) Manter correcção exemplar no trato com os alunos e com o restante pessoal;  
 h) Participar ao chefe do pessoal menor todas as ocorrências que interessarem ao funcionamento do instituto;  
 i) Assinar diariamente o registo de presença antes do início do serviço e após o seu termo.

Art. 214.º Os empregados menores são obrigados a apresentar-se fardados quando em serviço e têm direito, enquanto não forem fixadas as condições relativas à forma de pagamento do respectivo fardamento, à sua concessão por conta do Estado.

Art. 215.º—1. O provimento dos lugares do quadro do pessoal menor faz-se por contrato por tempo indeterminado, cuja celebração será previamente autorizada por despacho ministerial.

2. A autorização não pode recair em indivíduo que não possua como habilitação mínima o exame da 4.ª classe de instrução primária, nem, tratando-se do primeiro provimento, em indivíduo com menos de 21 ou mais de 30 anos de idade.

Art. 216.º—1. Os contínuos de 1.ª classe são escolhidos por promoção entre os contínuos de 2.ª classe do respectivo quadro, tendo preferência os que tenham mais

tempo de serviço na categoria, salvo se não tiverem bom comportamento e boa informação de serviço, caso em que não podem ser promovidos.

2. Os continuos de 2.<sup>a</sup> classe são igualmente escolhidos por promoção entre os serventes do quadro respectivo, nas condições fixadas no número anterior.

Art. 217.<sup>o</sup>—1. Os candidatos aos lugares de servente apresentarão nas secretarias dos institutos os seus requerimentos, cumprindo aos directores prestar todas as informações que possam recolher acerca das suas qualidades e idoneidade para o desempenho do cargo, remetendo-as, com os requerimentos, à Direcção-Geral.

2. Os requerimentos dos candidatos que reúnam as condições legais, acompanhados das informações, serão presentes ao Ministro para efeito de autorização do contrato.

Art. 218.<sup>o</sup> O pessoal menor dos institutos está sujeito, quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, à legislação aplicável aos funcionários civis do Estado.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais e transitórias

Art. 219.<sup>o</sup> Os casos emergentes da execução do presente diploma e nele não previstos serão regulados por despacho ministerial, recorrendo-se às disposições paralelas do Decreto n.<sup>o</sup> 37:029, de 25 de Agosto de 1948, que não colidam com a natureza peculiar dos institutos industriais.

Art. 220.<sup>o</sup> O ensino passa a fazer-se nos institutos industriais segundo os planos dos cursos fixados no pre-

sente regulamento a partir do ano escolar de 1950-1951, mas será organizado um período transitório, destinado aos alunos que, à data da publicação do presente regulamento, possuem qualquer habilitação dos institutos, para que os mesmos possam, sem perda do ano, concluir os cursos que tiverem iniciado.

Art. 221.<sup>o</sup> Os actuais alunos dos institutos que não utilizem o período transitório a que se refere o artigo anterior podem ingressar nos novos cursos, cumprindo aos conselhos escolares estabelecer a correspondência entre as habilitações dos anteriores e dos actuais planos de estudos.

Art. 222.<sup>o</sup> Os cursos de organização do Decreto n.<sup>o</sup> 20:328, de 21 de Setembro de 1931, são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos que lhes correspondem na organização do presente regulamento.

Art. 223.<sup>o</sup> O disposto no n.<sup>o</sup> 2 do artigo 45.<sup>o</sup> não prejudica as nomeações que à data da publicação deste decreto tenham sido propostas pelos conselhos escolares.

Art. 224.<sup>o</sup> Os prazos para requerer a matrícula e o exame de admissão, a composição deste exame e a data da abertura das aulas serão, no ano escolar de 1950-1951, fixados por despacho ministerial dentro dos cinco dias subsequentes à publicação do presente regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Artur Águedo de Oliveira*—*Fernando Andrade Pires de Lima*.

## QUADRO N.<sup>o</sup> 1

### Organização dos cursos

#### Curso de Electrotecnicia e Máquinas

Designação do trabalho escolar	Horas semanalmente atribuídas ao ensino											
	1. <sup>o</sup> ano			2. <sup>o</sup> ano			3. <sup>o</sup> ano			4. <sup>o</sup> ano		
	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C
Matemática . . . . .	3	4	—	3	4	—	—	—	—	—	—	—
Física Geral . . . . .	3	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Física Especial . . . . .	—	—	—	3	—	4	—	—	—	—	—	—
Química Geral . . . . .	3	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Topografia . . . . .	—	—	—	(a) 3	—	—	—	—	—	—	—	—
Electricidade . . . . .	—	—	—	—	—	—	3	4	6	—	—	—
Medidas e Ensaios de Máquinas Eléctricas . . . . .	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1	—	—
Instalações Eléctricas . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—
Máquinas Eléctricas . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	4	6
Correntes Fracas . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	4
Técnica de Iluminação . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
Tecnologia e Máquinas-Ferramentas . . . . .	2	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—
Mecânica Técnica . . . . .	—	—	—	3	3	—	3	3	—	—	—	—
Orgãos de Máquinas . . . . .	—	—	—	—	—	—	2	4	—	—	—	—
Máquinas . . . . .	—	—	—	—	—	—	3	4	—	3	4	4
Aquecimento e Ventilação . . . . .	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Organização Industrial . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—
Organização Política da Nação e Economia Corporativa . . . . .	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Geometria Descritiva . . . . .	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Desenho de Máquinas . . . . .	—	4	—	—	6	—	—	—	—	—	—	—
Oficina de Carpintaria . . . . .	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Oficina de Carpintaria de Moldes . . . . .	—	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—
Oficina de Serralharia e Forja . . . . .	—	—	6	—	—	6	—	—	—	—	—	—
Oficina de Fundição . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	8	—	—	—	—
<i>Total</i> . . . . .	12	12	18	13-16	16-13	14	13	15	14	15	12	14
	42			43			42			41		

#### Legenda :

- A — Aulas teóricas.  
B — Aulas práticas e trabalhos gráficos.  
C — Trabalhos de laboratório e oficinas.

(a) Cadeira teórica durante o 1.<sup>o</sup> semestre e prática durante o 2.<sup>o</sup> semestre.

## Curso de Construções Civas e Minas

Designação do trabalho escolar	Horas semanalmente atribuídas ao ensino											
	1.º ano			2.º ano			3.º ano			4.º ano		
	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C
Matemática . . . . .	3	4	-	3	4	-	-	-	-	-	-	-
Física Geral . . . . .	3	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Física Especial . . . . .	-	-	-	3	-	4	-	-	-	-	-	-
Química Geral . . . . .	3	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mineralogia e Geologia . . . . .	3	-	2	3	-	2	-	-	-	-	-	-
Topografia . . . . .	-	-	-	3	4	-	-	-	-	-	-	-
Mecânica e Resistência de Materiais . . . . .	-	-	-	2	2	-	2	3	-	-	-	-
Edifícios . . . . .	-	-	-	-	-	-	3	4	-	-	-	-
Materiais e Processos de Construção, Cimento Armado . . . . .	-	-	-	-	-	-	3	4	-	3	4	-
Estabilidade de Construções, Pontes . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	4	-
Estradas e Caminhos de Ferro . . . . .	-	-	-	-	-	-	2	2	-	3	4	-
Hidráulica Geral e Aplicada . . . . .	-	-	-	-	-	-	3	4	-	3	4	-
Prospecção e Exploração de Minas . . . . .	-	-	-	-	-	-	3	3	-	3	3	-
Tecnologia Minerometalúrgica . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-
Análises Mineiras . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Elementos de Electrotecnia e de Máquinas . . . . .	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
Aquecimento e Ventilação . . . . .	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Contas de Obras . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
Organização Política da Nação e Economia Corporativa . . . . .	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Geometria Descritiva . . . . .	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Desenho de Construções . . . . .	-	4	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-
Oficina de Carpintaria e Trabalhos de Estaleiro de Construção Civil . . . . .	-	-	8	-	-	6	-	-	4	-	-	-
<i>Total . . . . .</i>	13	12	18	15	16	12	19	20	4	20	19	3
	43			43			43			42		

## Legenda :

- A — Aulas teóricas.  
B — Aulas práticas e trabalhos gráficos.  
C — Trabalhos de laboratório e oficinas.

## Curso de Química Laboratorial e Industrial

Designação do trabalho escolar	Horas semanalmente atribuídas ao ensino											
	1.º ano			2.º ano			3.º ano			4.º ano		
	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C
Matemática . . . . .	3	4	-	3	4	-	-	-	-	-	-	-
Física Geral . . . . .	3	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Física Especial . . . . .	-	-	-	3	-	4	-	-	-	-	-	-
Química Geral . . . . .	3	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Química Inorgânica . . . . .	-	-	-	3	-	6	-	-	-	-	-	-
Química Orgânica . . . . .	-	-	-	3	-	6	-	-	-	-	-	-
Química Analítica . . . . .	-	-	-	3	-	6	3	-	12	-	-	-
Química-Física — Electroquímica . . . . .	-	-	-	-	-	-	3	-	4	-	-	6
Química Industrial . . . . .	-	-	-	-	-	-	3	-	4	3	4	8
Análises Biológicas e Bromatológicas . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	6
Mineralogia e Geologia . . . . .	3	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tecnologia Minerometalúrgica . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-
Mecânica Técnica . . . . .	-	-	-	-	-	-	3	3	-	-	-	-
Órgãos de Máquinas . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	4	-
Elementos de Electrotecnia e de Máquinas . . . . .	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
Organização Industrial . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
Organização Política da Nação e Economia Corporativa . . . . .	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Geometria Descritiva . . . . .	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Desenho de Máquinas . . . . .	-	4	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-
Oficina de Serralharia . . . . .	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Total . . . . .</i>	13	12	16	16	10	16	14	3	26	10	8	20
	41			42			43			38		

## Legendas :

- A — Aulas teóricas.  
B — Aulas práticas e trabalhos gráficos.  
C — Trabalhos de laboratório e oficinas.

## MAPA N.º 2

## Professores ordinários e auxiliares dos institutos

	Lisboa		Porto	
	Professores ordinários	Professores auxiliares	Professores ordinários	Professores auxiliares
1.º grupo . . . . .	3	4	2	2
2.º grupo . . . . .	2	2	1	2
3.º grupo . . . . .	3	3	2	2
4.º grupo . . . . .	3	3	2	2
5.º grupo . . . . .	2	2	2	1
6.º grupo . . . . .	2	2	2	1
7.º grupo . . . . .	3	2	2	2

Ministério da Educação Nacional, 4 de Novembro de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

